LEIS DE INCENTIVOS FISCAIS DO TOCANTINS

Secretaria Executiva
do Conselho Estadual de
Desenvolvimento Econômico

*Rev. 01 - Data: 29/01/2021

“O Tocantins é o melhor lugar para se investir. Além de todas as outras vantagens, como o potencial logístico, boas estradas, celeridade dos processos, o estado tem um dos melhores programas de incentivos fiscais do País.

São 11 modalidades que disponibilizam, entre outros benefícios, reduções tributárias e facilidades para instalação e manutenção de empresas.

A ideia é conquistar novos empreendimentos que venham a se instalar no Estado, gerando empregos e impulsionando a arrecadação de impostos, de modo que contribuam para o desenvolvimento econômico do Estado.

Aqui, neste E-book, está reunida toda a legislação referente à política de benefícios fiscais.

Boa leitura!

Tom Lyra
Secretário de Industria, Comércio e Serviços
Presidente do CDE-TO

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte

T631l Tocantins. Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SICS

Leis de Incentivos Fiscais do Tocantins – Brasil / Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SICS; Governo do Estado do Tocantins, 2021.

121.Il.Color.; 21x30cm – Formato: e-book

1. Tocantins – Estado - Incentivos Fiscais 2. Benefícios 3. ICMS 4. Isenções 5. Economia

CDU 005.342:355.41 (811.7)

Ficha Catalográfica elaborada pela bibliotecária: Anair R. Quintanilha Souza – CRB2/993

TODOS OS DIREITO RESERVADOS: A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por meio de qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei n°9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
MAURO CARLESSE

SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DO TOCANTINS
TOM LYRA

GABINETE/SECRETARIA GERAL
FABIANA MILHOMEM

SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
IRANILSON FERREIRA MOTA

DIRETORIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
GEANNY CARLOS DE ALMEIDA-DIRETORA

GERENTE DE DISTRITOS INDÚSTRIAIS E EMPRESARIAIS
LUIZ CARLOS CARNEIRO DA SILVA

GERENTE DE SISTEMAS PRODUTIVOS
MARCONDES MARTINS GOMES DE OLIVEIRA

GERENTE DE ASSISTÊNCIA A MICROEMPRESA
PRISCILLA RUBIAN OLIVEIRA DE FREITAS

DIRETORIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTO DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO
ELAINE PATRÍCIA BARBOSA DE ASSIS DIRETORA

GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DE EXPORTAÇÃO
ANDREA BISCARO DE CASTRO LUZ MURAKAMI

GERENTE DE PROSPECÇÃO DE NOVOS NEGÓCIO E INVESTIMENTOS
ÁUREA PINHEIRO DA FONSECA VERAS

GERÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS ESTRATÉGICOS
LILIANA PEREIRA ROCHA

CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO TOCANTINS – CDE-TO

TOM LYRA – PRESIDENTE

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CDE-TO
KÁTIA DE SOUSA MILHOMEM

ASSESSORA ESPECIAL
CLEUSA PEREIRA DO VALE

AUDITOR FISCAL
JALES PINHEIRO BARROS

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
TARCÍSIO DE OLIVEIRA NORONHA CRUZ – DIRETOR

GERENTE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL
ROSILENE SUDRÉ DA SILVA

GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS
SAMUEL DA PAIXÃO SILVA

GERENTE DE PLANEJAMENTO E CONVÊNIOS
ELISANGELA PINHEIRO DE ASEVEDO ANTUNES

GERENTE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
MÁRCIO GREYCK COSTA LIMA

GERENTE DE COMPETITIVIDADE
JURANDIR DIAS FERREIRA

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

CHEFE DE ASSESSORIA
LUCAS FERREIRA

JORNALISTA
NAYNA PERES

DESIGNER
SAMUEL LIMA

FOTÓGRAFO
FLÁVIO CAVALERA

SUMÁRIO

1. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 7
2. CRIAÇÃO DO CDE-TO E FDE-TO LEI 1.746/2006 10
3. REGIMENTO INTERNO - DECRETO 3.012/2007 16
4. MODELO DA CARTA CONSULTA E ROTEIRO DO PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICO E FINANCEIRO.....29
5. PROINDÚSTRIA – LEI 1.385/2003.....38
6. PROSPERAR – LEI 1.355/2002.....49
7. COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS – LEI 1.790/2007.....58
8. INTERNET – LEI 1. 641/2005.....70
9. COMÉRCIO ATACADISTA – LEI 1.201/2000 74
10. INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO – LEI 2.229/2009.....88
11. INDÚSTRIA AUTOMOTIVAS E INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES – LEI 1.349/2002.....91
12. COMPLEXO AGROINDUSTRIAL – LEI 1.695/2006.....97
13. PRODUÇÃO DE CARNES – LEI 1.173/2000.....102
14. COMBUSTÍVEL PRA AVIAÇÃO - LEI 3.439/2019.....112
15. LIXO BOM – LEI 1.095/1999.....115
16. BIBLIOGRAFIA.....118

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
PRESIDENTE – TOM LYRA

SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPLENTE - IRANILSON FERREIRA MOTA

CONSELHEIROS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Secretaria da Fazenda e Planejamento - **SEFAZ**
Titular: SANDRO ARMANDO

Secretaria da Fazenda e Planejamento - **SEFAZ**
Suplente: MARCUS AUGUSTO HEIN RODRIGUES

Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura- **SEAGRO**
Titular: JAIME CAFÉ

Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura - **SEAGRO**
Suplente: ADENIEUX SANTANA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – **SETAS**
Titular: JOSÉ MESSIAS

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – **SETAS**
Suplente: TIAGO DA SILVA

Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação - **SEINFRA**
Titular: JULIANA PASSARIN

Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação - **SEINFRA**
Suplente: DIOGO VINICIUS

CONSELHEIROS PRESIDENTES DE FEDERAÇÕES

Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - **FIETO**
Titular: ROBERTO PIRES

Federação das indústrias do Estado do Tocantins - **FIETO**
Suplente: ESEQUIEL MILHOMEM

Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado do Tocantins - **FACIET**
Titular: FABIANO DO VALE

Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado do Tocantins - **FACIET**
Suplente: ANTÔNIA LOPES GONÇALVES

Conselho Deliberativo do Serviço Basileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - **SEBRAE-TO**
Titular: ROGÉRIO RAMOS

Conselho Deliberativo do Serviço Basileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - **SEBRAE-TO**
Suplente: MOISÉS GOMES

Federação do Comércio, de Bens, de Serviços e Turismo do Estado do Tocantins - **FECOMÉRCIO**
Titular: ITELVINO PISONI

Federação do Comércio, de Bens, de Serviços e Turismo do Estado do Tocantins - **FECOMÉRCIO**
Suplente: DOMINGOS TAVARES

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - **FAET**
Titular: PAULO CARNEIRO

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - **FAET**
Suplente: PEDRO JOSÉ FERREIRA

SECRETARIA EXECUTIVA DO CDE-TO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

KÁTIA MILHOMEM

ASSESSORA TÉCNICA

CLEUSA PEREIRA DO VALE

AUDITOR FISCAL - SEFAZ

JALES PINHEIRO BARROS

CRIAÇÃO DO CDE-TO E FDE-TO

LEI 1.746/2006

GOVERNO DO TOCANTINS
GESTÃO MUNICIPALISTA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA,COMÉRCIO E SERVIÇOS

CDE
Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins

LEI Nº 1.746, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Publicado no Diário Oficial nº 2.309
Restaurada pela Lei nº 2.434, de 31/03/2011.

Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico, e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela administração dos programas de benefícios fiscais e outros projetos de desenvolvimento do Estado do Tocantins.

Art. 2º Compõem o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico:

I – os Secretários de Estado:

a) da Indústria, Comércio e Turismo; b) da Fazenda;

c) do Planejamento e Meio Ambiente; d) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) do Trabalho e Ação Social;

II – os Presidentes da Federação:
a) das Indústrias do Estado do Tocantins – FIETO; b) do Comércio do Estado do Tocantins – FECOMÉRCIO;

c) das Associações Comerciais e Industriais do Estado do Tocantins – FACIET; d) da Agricultura do Estado do Tocantins – FAET;

III – O Presidente do Conselho Deliberativo do SEBRAE.

§ 1º A presidência do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico é exercida pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo que, não comparecendo, é substituído, por outro Secretário de Estado, obedecida a ordem do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Cada Conselheiro deve indicar um suplente que o substitui em suas faltas ou impedimentos, sendo designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º As decisões do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico são tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º O Regimento Interno do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico é aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico:

I – elaborar e aprovar a sua programação, o seu orçamento, os seus relatórios anuais e o seu regimento interno;

II – estabelecer as diretrizes e estratégias de atuação;

III – apresentar, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo os relatórios de atividades e resultados dos programas de benefícios fiscais;

IV – sugerir ao Chefe do Poder Executivo as modificações no ordenamento jurídico dos programas de benefícios fiscais;

V – aprovar as normas, instruções, rotinas, procedimentos e os formulários utilizados para a consecução dos Programas;

VI – definir quais atividades ou empreendimentos considerados de interesse estratégico do Estado podem usufruir da assistência financeira prevista nos Programas de Benefícios Fiscais;

VII – deliberar sobre:

a) os projetos de viabilidade econômico-financeira e de assistência financeira apresentados aos programas;

b) os desembolsos que têm como fonte os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento.

Art. 4º É criada a Secretaria Executiva que integra o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Incumbe à Secretaria Executiva a execução das decisões do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e a concessão de benefícios fiscais.

Art. 5º Os programas estaduais de benefícios fiscais, no âmbito do Estado do Tocantins, são operacionalizados na conformidade desta Lei.

Art. 6º A empresa que tenha projeto econômico de interesse para o Estado pode ser favorecida pelos programas de benefícios fiscais, desde que a sua proposta priorize:

I – a implantação, revitalização ou expansão de unidade industrial, agroindustrial, bioindustrial, comercial atacadista e turística;

II – a utilização de insumos provenientes do exterior na industrialização ou montagem de seus produtos;

III – o desenvolvimento tecnológico e de inovação dos processos e produtos.

Art. 7º Os prazos para a execução do projeto e início da fruição do benefício, quando não estiverem expressamente previstos nas leis de concessão, e a concessão de benefícios fiscais, atendidos o caráter da relevância dos empreendimentos e da sua universalidade, são determinados por resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º O Secretário Executivo é designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º A concessão de benefícios fiscais depende da aprovação do projeto de viabilidade econômico-financeira pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e do preenchimento de requisitos definidos em regulamento.

Art. 9º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico define quais as demais normas devem obter aprovação para concessão e usufruto dos benefícios.

Art. 10. A fruição dos benefícios mencionados nesta Lei sujeita-se ainda, quando for o caso, ao cumprimento das normas estabelecidas em regulamento.

Art. 11. Os contratos com os programas de benefícios fiscais e de assistência financeira podem ser suspensos ou revogados, a qualquer tempo, quando ocorrer:

I – a inscrição de crédito tributário na dívida ativa do Estado;

II – o inadimplemento do ICMS, em conformidade com o regulamento a esta Lei;

III – a modificação do projeto sem autorização do órgão administrador dos programas de benefícios fiscais;

IV – a infração à legislação ambiental;

V – o desvirtuamento do projeto ou má-utilização dos recursos do financiamento;

VI – o encerramento ou a paralisação da empresa ou da atividade incentivada;

VII – o descumprimento de convenção contratual.

§ 1º A suspensão do contrato de concessão dos benefícios não interrompe o prazo de fruição dos mesmos.

§ 2º O encerramento ou paralisação da atividade incentivada dentro do prazo do contrato pode acarretar perda dos benefícios fiscais, incluídas as subvenções, a critério do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico.

Art. 12. É criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico como suporte financeiro, destinado ao financiamento de projetos e ações de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado do Tocantins.

Art. 13. Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico:

I – as dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;

II – os rendimentos da execução dos programas de benefícios e incentivos fiscais, compreendendo emolumentos, comissões, tarifas, juros e reembolso de capital e contribuições, inclusive as de custeio e as antecipações de financiamentos;

III – as doações, legados auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV – os repasses de fundos constitucionais, resguardadas suas normas e condições operacionais;

V – as transferências e repasses da União;

VI – os recursos provenientes de convênios firmados e empréstimos contraídos com finalidade específica.

Art. 14. O saldo existente no Fundo PROSPERAR passa automaticamente ao Fundo de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Todos os recursos devidos ao Fundo PROSPERAR, previstos em normas concessórias de benefícios e incentivos fiscais, são destinados ao Fundo de Desenvolvimento Econômico.

Art. 15. As empresas enquadradas nos programas de benefícios fiscais, inclusas àquelas beneficiadas por normas concessórias, em que não haja previsão da exigência de contribuições, devem obrigatoriamente, a partir da vigência desta Lei, contribuir com o Fundo de Desenvolvimento Econômico.

Art. 16. A contribuição de custeio para o Fundo de Desenvolvimento Econômico, devida pelas empresas beneficiárias de programa de benefícios fiscais, é de 0,3% sobre o faturamento mensal incentivado. (Redação dada pela Lei 3.013 de 30.09.15).

Redação Anterior: (2) Lei 1.746 de 15.12.06
Art. 16. *A contribuição de custeio para o Fundo de Desenvolvimento Econômico, devida pelas empresas beneficiárias de programa de benefícios fiscais, é de 0,3% sobre o faturamento total mensal.*

§1º A falta de pagamento da contribuição de custeio, no todo ou em parte, ou o atraso no seu pagamento sujeita a empresa à multa sobre o valor devido de: (Redação dada pela Lei 3.013 de 30.09.15).

I – 0,2% por dia de atraso, do primeiro ao trigésimo dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento e, após, 10%, na hipótese de recolhimento espontâneo; (Redação dada pela Lei 3.013 de 30.09.15).

II – 60% após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Redação dada pela Lei 3.013 de 30.09.15).

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o valor devido é atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos arts. 130 e 131 da Lei 1.287, de 28 de dezembro 2001. (Redação dada pela Lei 3.013 de 30.09.15).

§3º A multa prevista no inciso II do §1º deste artigo é reduzida em 50% na hipótese de pagamento antes da inscrição do débito na dívida ativa do Estado. (Redação dada pela Lei 3.013 de 30.09.15).

§4º Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e a cobrança da contribuição de custeio de que trata o *caput* deste artigo, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei 3.013 de 30.09.15).

§5º O valor da contribuição de custeio não recolhido é inscrito na dívida ativa do Estado, independentemente da instauração de procedimento administrativo contraditório. (NR) (Redação dada pela Lei 3.013 de 30.09.15).

Art. 17. O Fundo de Desenvolvimento Econômico é administrado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico.

Art. 18. Esta Lei é regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. São revogados os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei 1.355, de 19 de dezembro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

Dorival Roriz Guedes Coelho
Secretário de Estado da Fazenda

Eudoro Guilherme Zacarias Pedroza
Secretário de Estado da Indústria,
Comércio e Turismo

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no D.O.E

REGIMENTO INTERNO

DECRETO 3.012/2007

GOVERNO DO TOCANTINS
GESTÃO MUNICIPALISTA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CDE
Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins

DECRETO Nº 3.012, de 26 de abril de 2007.
Publicado DOE 2.396

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins – CDETO.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, Inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 5º da Lei 1.124, de 1o de fevereiro de 2000, e no § 4º do art. 2º e no art. 18 da Lei 1.746, de 15 de dezembro de 2006, resolve

D E C R E T A:

Art.1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins – CDETO é órgão consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio.

Art. 2º É aprovado o Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins – CDETO, na conformidade do Anexo Único a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Eudoro Guilherme Zacarias Pedroza
Secretário de Estado de Indústria e Comércio

Mary Marques de Lima
SecretáriaChefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 3.012, de 26 de abril de 2007. REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO TOCANTINS – CDE-TO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins – CDE-TO, órgão consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio, tem seu funcionamento e as atribuições dos respectivos membros definidos neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º Compõem o CDE-TO:

I – o Secretário de Estado:

a)de Indústria e Comércio, seu Presidente;

b)da Fazenda;

c)do Planejamento;

d)da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
e)do Trabalho e Desenvolvimento Social; II – o Presidente da Federação:

f) das Indústrias do Estado do Tocantins – FIETO;

g)do Comércio do Estado do Tocantins – FECOMÉRCIO-TO;

h)das Associações Comerciais e Industriais do Estado do Tocantins – FACIET;
i)da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET; III – o Presidente do Conselho Deliberativo do SEBRAE.

§ 1º O Presidente do Conselho é substituído, em seus impedimentos legais, por outro Secretário de

Estado, obedecida a ordem do inciso I do caput deste artigo.
§2º Cada Conselheiro deve indicar um suplente que o substitui em suas faltas ou impedimentos, sendo este designado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 3º O CDE-TO apresenta a seguinte estrutura:

I.– Presidência;

II.– Plenário;

III.– Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário é composto pelo Presidente e pelos Conselheiros.

§ 2º A Presidência, o Plenário e a Secretaria Executiva funcionam no âmbito da Secretaria de Indústria e Comércio.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Seção I

Das Atribuições do Presidente

Art. 4º São atribuições do Presidente do CDE-TO:

I.– convocar o Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II. – presidir e dirigir as reuniões plenárias, observadas as normas deste Regimento;

III.– aprovar a pauta das sessões plenárias;

IV.– abrir, instalar e conferir o quorum das sessões plenárias;

V. – votar as matérias submetidas ao Conselho e decidir quanto a estas na hipótese de empate;

VI. – distribuir processos e outras matérias, mediante Despacho, aos membros do Conselho;
VII.– assinar certificados, contratos e autorizações do Conselho; VIII – baixar Resoluções das decisões do Conselho;

IX.– decidir ad referendum do Conselho sobre matéria urgente;

X. – submeter ao Plenário, na sessão imediatamente seguinte, as decisões de que trata o inciso anterior;

XI.– representar o Conselho, em juízo ou fora dele;

XII.– delegar as atribuições que julgar necessárias; XIII – executar outras atividades inerentes à função.

Seção II

Das Competências do Plenário do CDE-TO

Art. 5º Compete ao Plenário do CDE-TO:

I – aprovar:

a) a programação, o orçamento e os relatórios anuais e as alterações em seu Regimento Interno;

b) as normas, instruções, rotinas, procedimentos e os formulários utilizados para a consecução dos Programas;

II. – estabelecer as diretrizes e estratégias de atuação dos diversos agentes econômicos do Estado, mediante a elaboração e a formulação de políticas públicas com vistas ao crescimento econômico;

III.– sugerir ao Chefe do Poder Executivo:

a)as modificações no ordenamento jurídico dos programas de benefícios fiscais;

b) as proposições aprovadas pelo Plenário que extrapolem o âmbito de execução das competências do Conselho;

c) anualmente, os relatórios de atividades e resultados dos programas de benefícios fiscais;

IV. – definir quais atividades ou empreendimentos considerados de interesse estratégico do Estado podem usufruir da assistência financeira prevista nos Programas de Benefícios Fiscais;

V.– deliberar sobre:

a) os projetos de viabilidade econômico-financeira e de assistência financeira apresentados aos programas;

b)as resoluções:

1. relativas a forma de operacionalização dos programas e das demais normas concessórias de benefícios fiscais;

2. que tratam sobre a forma de apuração, base de cálculo, prazo de recolhimento e documentos necessários à arrecadação da contribuição de custeio para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico;

c) propostas de normas e alterações relativas ao Regimento Interno do CDE-TO a serem submetidas ao Chefe do Poder Executivo;

d) as propostas de criação das câmaras setoriais de representação dos diversos segmentos econômicos;

e) os estudos, propostas, sugestões e encaminhamentos das câmaras setoriais, que visem ao desenvolvimento do segmento no âmbito do Estado.

Subseção Única
Das Atribuições dos Conselheiros

Art. 6º São atribuições dos Conselheiros:

I. – encaminhar ao Secretário Executivo, para obrigatória inclusão na pauta, as matérias que devam integrar a ordem do dia das reuniões, com antecedência de 4 dias úteis;

II. – apreciar e relatar os processos que lhes forem destinados, no prazo máximo de 5 dias úteis;

III.– apreciar e aprovar:

a)as atas das reuniões anteriores;

b)as Cartas Consultas;

IV. – aprovar os processos relativos aos projetos de adesão apresentados aos programas;

V. – decidir sobre o encaminhamento das proposições apresentadas ao conselho, constantes da ordem do dia, inclusive aquelas oriundas das câmaras setoriais;

VI. – solicitar vista dos processos ou de matéria constante da ordem do dia das reuniões do Conselho;

VII. – sugerir alterações, propor e votar resoluções e emendas ou revogações de resoluções do Conselho e de seu Regimento Interno;

VIII. – comunicar aos demais membros do conselho, durante as reuniões, matéria que entenda relevante, independente de prévia inclusão em pauta;

IX. – praticar outros atos que venham contribuir para a consecução dos objetivos dos programas.

Seção III

Das Atribuições do Secretário Executivo

Art. 7º São atribuições do Secretário Executivo:

I. – elaborar e encaminhar a pauta das reuniões aos membros do Conselho quando convocada as sessões plenárias, com antecedência mínima de 2 dias úteis;

II. – assessorar e apoiar tecnicamente a Presidência, o Plenário e as Câmaras Setoriais;

III. – acompanhar o cumprimento dos prazos de devolução dos processos, da emissão de pareceres e das demais diligências ou determinações do Plenário e manter o Presidente informado destes procedimentos;

IV. – propor ao Plenário a adoção de medidas que visem a uniformização das normas de concessão e de utilização dos benefícios fiscais;

V. – elaborar o orçamento anual do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico, submetê-lo à apreciação e deliberação do Conselho e encaminhá-lo à Secretaria do Planejamento para compor o Orçamento Anual do Estado;

VI. – consolidar e manter arquivo atualizado com as normas concessórias de benefícios fiscais e da legislação relativa aos Programas;

VII. – acompanhar a execução e o andamento dos projetos aprovados pelo Plenário, por meio de inspeções periódicas, apresentando relatórios circunstanciados das verificações realizadas in loco;

VII. – opinar sobre os assuntos técnicos relacionados aos programas e emitir parecer quando solicitado ou quando de sua competência;

IX. – efetuar a distribuição dos processos aos conselheiros relatores, obedecida a ordem de entrada e a disposição dos incisos I, II e III do art. 2-o deste Regulamento;

X. – propor ao Plenário a realização de auditagem em empresas beneficiárias e sugerir a aplicação de penalidades aos infratores das normas contratuais e legais dos programas;

XI. – executar as decisões do Conselho e outras tarefas afins, compatíveis com as suas funções ou que lhe sejam confiadas pelo Conselho ou pela Presidência do CDE-TO;

XII. – sintetizar e apresentar ao Conselho as sugestões e os resultados dos estudos das câmaras setoriais;

XIII. – solicitar ao Presidente do Conselho colaboradores dentre os servidores lotados na Secretaria de Indústria e Comércio;

XIV. – redigir as atas das reuniões e submetê-las aos Conselheiros, para deliberação na próxima reunião do Conselho;

XI. – redigir as atas das reuniões e submetê-las aos Conselheiros, para deliberação na próxima reunião do Conselho;

XV. – comunicar os conselheiros sobre convocação de reuniões ordinárias e extraordinárias;

XVI.– delegar atribuições dentro do âmbito da Secretaria Executiva;

XVII. – fazer cumprir as disposições deste Regimento e as normas estabelecidas para o funcionamento do Conselho;

XVIII.– mobilizar os meios e recursos necessários ao pleno e eficaz funcionamento do Conselho e da Secretaria Executiva;

XV.– dar publicidade, nos órgãos oficiais, às decisões do CDE-TO; XX – analisar as Cartas Consultas;

XXI – manter atualizado os endereços postais e eletrônicos dos conselheiros e suplentes.

§ 1º Deve constar na pauta das reuniões, cópia:

a)da ata da reunião anterior;

b)dos novos assentos, atos, avisos e recomendações;

c) da ordem do dia e dos documentos e informações necessárias para a discussão das matérias constantes na mesma.

§ 2º O Secretário Executivo do CDE-TO é designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 8º O Conselheiro é impedido:

I. – de atuar no processo caso seja sócio, acionista ou parente até o 2o grau de integrantes da empresa pleiteante dos benefícios dos programas de benefícios fiscais;

II. – de participar da elaboração de projetos de empresas pleiteantes dos benefícios fiscais dos programas.

CAPÍTULO VI
DAS SESSÕES DO PLENÁRIO

Art. 9º As sessões do Plenário podem ser ordinárias e extraordinárias.

§1º As sessões ordinárias realizam-se mensalmente, na conformidade de pauta previamente divulgada pelo Secretário Executivo.

§2º As sessões extraordinárias são convocadas por seu presidente ou a requerimento de pelo menos dois terços dos Conselheiros, para tratar de matéria urgente ou relevante.

§3º Quando solicitada por meio de pelo menos dois terços de seus integrantes, a convocação extraordinária do Conselho é dirigida ao Presidente, devendo indicar as matérias a constarem da ordem do dia, e realizada no prazo máximo de 5 dias contados da entrada do pedido de convocação ao Presidente.

§4º A convocação ordinária e extraordinária do Conselho é feita pessoalmente a cada Conselheiro ou por publicação no Diário Oficial.

Art. 10. O Conselheiro pode solicitar, em qualquer fase da discussão, a retirada de matéria de sua autoria.

Art. 11. O pedido de vista da matéria submetida à decisão do Plenário pode ser formulado por qualquer Conselheiro e é concedido uma única vez.

Art. 12. Concedida vista à matéria, a mesma é automaticamente retirada da Ordem do Dia, ficando sua discussão e votação transferida para a próxima reunião.

Art. 13. É considerado intempestivo o pedido de vista e retirada da parte apresentada depois de anunciada a votação da matéria .

Art. 14. O Conselheiro Relator pode solicitar auxílio de técnico especializado para emitir parecer por escrito sobre assuntos submetidos à sua apreciação.

Seção I
Das Medidas Preparatórias

Art. 15. As matérias que devam ser objeto de deliberação pelo Conselho são incluídas na ordem do dia se a respectiva documentação for encaminhada ao Secretário Executivo nos prazos fixados neste Regimento, ressalvados os assuntos emergenciais que dependem de ratificação do Conselho.

Seção II
Da Ordem dos Trabalhos

Art. 16. Nas reuniões do Conselho é obedecida a seguinte ordem dos trabalhos: I – abertura, conferência do quorum e instalações dos trabalhos;

II.– leitura, votação e aprovação da ata da reunião anterior;

III.– apreciação, discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia; IV – assuntos de ordem geral.

Art. 17. Instala-se a sessão com a presença da metade dos membros do Conselho.

§ 1º Não havendo quorum para abertura da sessão, aguardam-se 15 minutos para nova verificação, lavrando-se então, ata da ocorrência com a menção dos nomes dos presentes se não instalada a sessão.

§ 2º Não instalada a sessão, caso a reunião seja extraordinária, esta passa a depender de nova convocação e, em caso de reunião ordinária, ocorre o adiamento para o mês seguinte.

§ 3º Se algum Conselheiro se retirar e não for mantido quorum de funcionamento, a sessão é suspensa e a circunstância registrada em Ata.

§ 4º Por motivo relevante, o Presidente pode suspender a sessão ou adiá-la.

§ 5º Ausente o Secretário Executivo, o Presidente designa um dos conselheiros para assumir as funções ad hoc.

Subseção II
Da Verificação de Ata

Art. 18. O Secretário Executivo deve lêr a Ata da reunião anterior, para conhecimento dos demais membros do Conselho.

§ 1º Todos os incidentes relativos a Ata de reunião anterior são discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião corrente.

§ 2º O membro do Conselho que não estiver de acordo com a Ata propõe a questão ao Colegiado.

§ 3º Aprovada a questão de ordem de que trata o parágrafo anterior, é lavrado, imediatamente, termo de retificação.

Art. 19. As Atas são:

I. – lavradas e digitadas em folhas soltas e recebem as assinaturas do Presidente da reunião em que forem aprovadas, do Secretário Executivo e dos demais Conselheiros presentes;

II.– arquivadas na Secretaria Executiva do CDE-TO.

Subseção III
Da Discussão e Votação

Art. 20. Após a leitura da ordem do dia, são discutidas e votadas as matérias nela constantes.

Parágrafo único. Os Conselheiros podem requerer ao Presidente preferência para votação de qualquer matéria constante da Ordem do Dia.

Subseção I

Da Instalação

Art. 21. Antes do início de qualquer votação, os membros do Conselho podem pedir a palavra para discutir a respectiva matéria, devendo o Presidente concedê-la desde logo.

§1º Se dois ou mais membros do Conselho pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observa-se a ordem dos incisos do art. 2º deste Regulamento.

§2º As proposições de iniciativa de qualquer Conselheiro e das câmaras setoriais são encaminhadas ao Presidente do Conselho, por meio da Secretaria Executiva, com justificativa circunstanciada e seus objetivos.

Art. 22. Encerrada discussão sobre determinada matéria, o Presidente a submete à votação, pela ordem a ser obedecida na reunião.

Parágrafo único. Iniciada a votação, não se concede mais a palavra para discussão da matéria a ser votada.

Art. 23. Nenhum Conselheiro pode recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo caso de impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. Se, em virtude de impedimento, a votação de uma questão ficar impossibilitada por falta de quorum de instalação ou de deliberação, a apreciação dessa matéria específica é adiada para sessão seguinte.

Art. 24. As decisões do CDE-TO são tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes.

Art. 25. Terminada a votação, o Presidente proclama o resultado.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo superveniente e antes de ser proclamado o resultado, é permitida a retificação ou a reconsideração do voto.

CAPÍTULO VII
DAS CÂMARAS SETORIAIS

Art. 26. O CDE-TO pode criar câmaras setoriais, que são compostas por representantes de segmentos econômicos.

§1º Cada câmara setorial elege seu Presidente, que a representa junto ao Conselho.

§2º As câmaras setoriais têm finalidades de propor sugestões para o aprimoramento das respectivas atividades econômicas e o desenvolvimento dos setores a que pertencem.

§3º As decisões e propostas das câmaras setoriais são encaminhadas ao CDE- TO, por meio da Secretaria Executiva, que decide sobre os respectivos encaminhamentos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. São submetidas à apreciação e aprovação do Plenário, além das matérias relacionadas neste Regimento, as proposições de resolução elaboradas pela Secretaria Executiva e expedidas pelo Presidente e demais proposições pertinentes à administração dos Programas e das normas concessórias de benefícios fiscais.

Art. 28. O acesso de pessoas não integrantes do Conselho às reuniões depende de permissão da maioria do colegiado presente.

Art. 29. Na contagem do prazo de que trata o inciso II do art. 6º deste Regimento, exclui-se o dia do início e conta-se a data do término.

Art. 30. A solicitação para inclusão de empreendimento como beneficiário dos programas de benefícios fiscais é feita mediante Carta Consulta, endereçada à Secretaria Executiva do Conselho, assinada por representante legal da empresa.

§ 1º O Secretário Executivo comunica ao representante legal da empresa sobre o deferimento ou indeferimento do pedido, no prazo de 10 dias a partir da data de protocolização da Carta Consulta.

§ 2º É indeferida a Carta Consulta instruída em desacordo com as normas estabelecidas no programa de benefícios fiscais.

Art. 31. Aprovada a solicitação de que trata o art. 30 deste Regimento, a empresa tem 60 dias, a contar da data do deferimento da Carta Consulta, para fornecer à Secretaria Executiva o projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento.

§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo é prorrogável por mais 30 dias mediante solicitação.

§ 2º Os projetos obedecem ao roteiro aprovado em Resolução do Conselho.

§ 3º A Secretaria Executiva pode solicitar aos proponentes informações adicionais, com o objetivo de consubstanciar ou facilitar a análise dos projetos apresentados.

§ 4º A Secretaria Executiva tem o prazo de 30 dias após a apresentação do projeto para incluí-lo na pauta da próxima reunião ordinária do Conselho.

§ 5º O Conselho pode aceitar a apresentação de projeto simplificado de viabilidade econômico-financeira para pequenos empreendimentos, os do segmento turístico ou para atender a casos especiais.

Art. 32. Apresentado o projeto, o Secretário Executivo determina verificação in loco nos empreendimentos beneficiários dos programas, no prazo máximo de 10 dias.

§ 1º A verificação é feita por técnicos da Secretaria de Indústria e Comércio e da Secretaria da Fazenda, que elaboram relatório conjunto em formulário próprio.

§ 2º Detectadas irregularidades no projeto, a Secretaria Executiva comunica à respectiva empresa, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para regularização do mesmo.

§ 3º Após a verificação, o processo é distribuído a um conselheiro, observada a ordem do art. 2o deste Regimento, para elaboração de parecer acerca do assunto.

Art. 33. Indeferido o projeto pelo Conselho, a Secretaria Executiva notifica o proponente, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para defesa pertinente.

Art. 34. Os critérios de enquadramento dos projetos apresentados obedecem ao que dispuser a legislação específica de cada programa ou norma concessória.

Parágrafo único. Na hipótese de ausência de normas expressas para enquadramento de decisões de casos concretos, é facultado o uso de analogia ou de expediente integrativo da norma.

Art. 35. Toda dúvida sobre interpretação e aplicação deste Regimento ou relacionada à discussão de matéria, considera-se questão de ordem.

§ 1º As questões de ordem são formuladas com clareza e indicação precisa do que se pretende elucidar.

§ 2º Cabe à Presidência, ouvindo o Plenário quando necessário, resolver as questões de ordem.

Art. 36. Os casos omissos no presente Regimento Interno são resolvidos em Plenário e o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, para tanto, expede as normas que se fizerem necessárias.

MODELO DA CARTA CONSULTA E PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICO E FINANCEIRO

GOVERNO DO TOCANTINS
GESTÃO MUNICIPALISTA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CDE
Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins

CARTA CONSULTA

PROGRAMAS DE INCENTIVOS FISCAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

1 - CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA

1.1- Razão Social:		
1.2 - Endereço:		
1.3 – Município/Estado	1.4 - CEP:	1.5 – Fone da Empresa:
1.6 – CNPJ/MF:	1.7- Inscrição Estadual	1.8 - Data da Constituição
1.9 - Endereço para Correspondência:		1.9.1 – Telefone Fixo/Celular/Nome/E-mail
1.10 - Objetivo Social ou Ramo de Atividade:		
1.11 - Relação dos produtos a serem fabricados e comercializados:		

2 - COMPOSIÇÃO SOsocietária

2.1 - Nome dos Sócios:	2.2 - Quotas	2.3 - Valor – R$

3 - CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO:

3.1 – Localização: Município/Estado:		
3.2 - Área total do terreno (m²)		3.3 - Área Construída (m²)
3.4 – Investimento Proposto - R$		
Capital de Giro:	Investimento Fixo:	Total:

3.5 – Estimativa de geração de empregos:		
	3.5.1 – Diretos (produção)	3.5.2 – Indiretos (administrativos)
Atual		
Futura		

3.6 – Mercado Consumidor: (% em vendas realizadas e ou projetadas)		
	Atual (mês anterior a Carta Consulta) %	Projeção conforme Projeto %
Tocantins		
Outros Estados		
Exterior		

3.7 – Mercado Concorrente – Citar empresas Localizadas no Estado e/ou fora do Estado, que exercem a mesma atividade.

3.8 – Origem da matéria-prima:		
Origem	**%**	**Estado e/ou Município**
Tocantins		
Outros Estados		
Exterior		

3.9 – Projeção da Receita Mensal:	
Atual (mês anterior a C. Consulta): R$	Projeção do Projeto de Implantação/expansão: Conforme Projeto; R$

4. PROGRAMAS DE INCENTIVO

4.1 PROGRAMA - LEI Nº 1.355 - PROSPERAR	
PROGRAMA	**PROJETO**
( ) TOCANTINS	( ) IMPLANTAÇÃO
	( ) REVITALIZAÇÃO
	( ) EXPANSÃO
4.2 PROGRAMA – LEI Nº 1.385 - PROINDÚSTRIA	
PROJETO	
( ) IMPLANTAÇÃO	( ) EXPANSÃO
4.3 PROGRAMA – LEI 1.641 – INTERNET	
PROJETO	
( ) IMPLANTAÇÃO	( ) EXPANSÃO
4.4 PROGRAMA – LEI Nº 1.695 – COMP. AGROINDUSTRIAL	
PROJETO	
( ) IMPLANTAÇÃO	( ) EXPANSÃO
4.5 PROGRAMA – LEI 1.790 – COM. ATACADISTA DE MEDICAMENTOS.	
PROJETO	
( ) IMPLANTAÇÃO	( ) EXPANSÃO
4.5 PROGRAMA - LEI Nº 2.679 - PROLOGÍSTICA	
PROJETO	
( ) IMPLANTAÇÃO	( ) EXPANSÃO

5 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA MOTIVAÇÃO, OBJETIVOS E PROPÓSITOS:

6 – ANEXAR OS DOCUMENTOS:
6.1– Projetos de Implantação:
▪ Cópia do Contrato Social ou equivalente.
▪ Cópia do CNPJ/MF e Boletim de Informações Cadastrais (BIC) emitido pela SEFAZ.
▪ Documentos dos sócios (Pessoa Física).
▪ Cópia do CPF, RG e Procuração do Responsável.
▪ Documentos dos Sócios - Pessoa Jurídica (CNPJ e Contrato Social e alterações) Se houver.
▪ Cópia da Declaração de Renda dos Sócios dos três últimos exercícios.
▪ Balanço de Abertura.
6.2– Para os Projetos de Expansão: acrescentar os seguintes documentos:
▪ Relação do Faturamento dos últimos 24 meses – Referente à industrialização.
▪ Cópia do último Balanço.
6.3 – Certidões Negativas:
Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual - Empresa e dos Sócios.
▪ Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal.
▪ Certidão Negativa de Falência e Concordata da Empresa – Cartório Distribuidor do Município do empreendimento.
▪ Certidão Negativa de Ações Cíveis da Empresa e dos Sócios – Cartório Distribuidor do Município do empreendimento.
▪ Certificado de Regularidade do FGTS - Caixa Econômica Federal.
▪ Certidão Conjunta Negativa de Débitos (Tributos Federais e Dívida Ativa da União) – Receita Federal e Certidão Negativa de Débitos com o INSS.
▪ Alvará de Licença e Funcionamento da Prefeitura do Município.
▪ Registro de Funcionamento expedido por órgão competente pela regulação do respectivo setor de atividade econômica.
▪ Cópia da última Conta de Energia Elétrica da Empresa.
▪ Projeto de Viabilidade Econômica. Assinado e rubricado pelo projetista.
▪ A Carta Consulta deve ser assinada pelo responsável pela empresa e rubricada nas demais folhas.

7 - RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:
Assinatura: _____
Nome: _____
Data:
8 – PARECER DA SECRETARIA EXECUTIVA CDE-TO:
Data:_____ **Ass:**_____

ROTEIRO BÁSICO PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE VIABILIDADE
ECONÔMICO – FINANCEIRA

1- A **PROPONENTE**

1. - DENOMINAÇÃO SOCIAL
   - Razão Social, Siglas, Expressão de Fantasia

2. - ENDEREÇO COMPLETO / CONTATO
   - Logradouro (Rua, Avenida, Praça, Nº, Bairro, Cidade, CEP, UF, número de telefone fixo e celular, e-mail e endereço do "site" da empresa se houver.

3. - INSCRIÇÕES
   - Federal (CNPJ) e Estadual;
   - Registro na Junta Comercial -JUCETINS;
   - Data de Constituição da Empresa.

4. - FORMA JURÍDICA E NATUREZA DO CAPITAL
   - Quanto à forma jurídica: se individual, sociedade por quotas de responsabilidade LTDA, sociedade anônima, etc.

5. - COMPOSIÇÃO DOS SÓCIOS E DIRETORES
   - Nome, C.P.F, participação em %, função.

6. - ORGANOGRAMA DA EMPRESA
   - A Estrutura Administrativa e Funcional da Empresa.

1 - ASPECTOS GERAIS DO PROJETO

1. - OBJETIVOS
   - Específico: Trata-se do objetivo fim da empresa;
   - Social: Trata-se de objetivos, tais como, produção de bens e serviços, elevação do nível de renda, melhoramento do bem-estar social da população da região ou micro-região, aumento do capital, criar novos empregos diretos e indiretos, etc.

2. - METAS
   - Quantificar os objetivos do empreendimento

3. - ESTRATÉGIAS:
   - Trata-se da forma e dos instrumentos utilizados para que os objetivos e metas sejam atingidos

4. - PROCESSO PRODUTIVO
   - Descrição sucinta do processo, o grau de mecanização, tecnologia empregada (convencional ou de ponta), se (nacional ou importada), Lay-Out, etc.

5. - MECANISMO E CONTROLE DE POLUIÇÃO (QUANDO TRATAR DE ATIVIDADES POLUENTES)
   - Equipamentos e mecanismo ante-poluente que vise minimizar os efeitos ao Meio-Ambiente.

2 - ESTUDOS DE MERCADO

1. - HISTÓRICO DO SETOR
   - Fazer um apanhado do setor dentro da região ou micro-região, relativos ao consumo, histórico do produto, à população, a capacidade de produção nacional, etc.

2. - MERCADO CONSUMIDOR
   - Levantar o potencial da demanda, inclusive projeção, a demanda insatisfeita, nível de renda, etc.

3. - MERCADO FORNECEDOR
   - Tratar da existência de matéria-prima e material secundário, da oferta atual do produto, dos transportes, da comercialização, etc.

4. - MERCADO CONCORRENTE
   - Relatar sobre as empresas concorrentes existentes na região ou micro-região e mercados vizinhos.

3 - OS INVESTIMENTOS DO PROJETO:

1. - QUADRO DE FONTES E USOS
   - Fontes: recursos próprios, recursos de terceiros (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS) etc.
   - Usos: construções civis, aquisição de máquinas e equipamentos, etc.

2. - INVESTIMENTOS FIXOS
   - Terrenos, pesquisas prévias, obras civis, patentes e royalts, recursos naturais, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, veículos, instalações, despesas pré- operacionais, reservas de contingência, etc. (ANEXAR ORÇAMENTOS).

3. - NECESSIDADES DE CAPITAL DE GIRO
   - Caixa Mínimo;
   - Financiamento de Vendas;
   - Estoques;
   - Matérias Primas;
   - Material Secundário;
   - Produtos em Elaboração;
   - Produtos Acabados;

- Peças de Reposição;
- Recursos;
- Financiamento para Capital de Giro;
- Próprios.

4. - COMPOSIÇÃO DA MÃO-DE-OBRA
   - Elaborar um quadro de mão-de-obra de forma que caracterize a mão-de-obra direta (pessoal em função do processo produtivo) e indireta (pessoal administrativo e outros); salários pagos unitário e global.

5 - QUADROS FINANCEIROS

1. - ORÇAMENTO DE RECEITAS E CUSTOS
   - Discriminar de maneira ordenada, todas as receitas e custos (fixos e variáveis) do Projeto.

2. - RECEITA TOTAL
   - OPERACIONAIS: São todas as entradas (receitas) na empresa decorrentes das atividades fins do empreendimento;
   - NÃO-OPERACIONAIS: Tratam-se de entradas (receitas) não correlatas com atividades fins do empreendimento.

3. - CUSTO TOTAL
   - CUSTOS FIXOS: São os custos que independem do volume de produção da empresa;
   - CUSTOS VARIÁVEIS: São os custos que variam de modo direto ou proporcional com o volume de produção ou que são identificáveis como produto.

6 – PROJEÇÕES

1. - Das Compras (Insumos);
2. - Das Vendas Efetivas;
3. - Apuração do ICMS: contendo débito, crédito e ICMS devido.

6 - DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS/CAPACIDADE DE PAGAMENTO

7 - CRITÉRIOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO ECONÔMICA

- PONTO DE NIVELAMENTO: Este índice mede, em %, quanto da receita total, será necessária para cobrir
- os custos totais;

- MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO: Determina a contribuição dos custos fixos na geração das receitas;

- RENTABILIDADE SIMPLES: É o índice que permite saber, quanto gerará, em cada ano, cada unidade
- de capital investido no empreendimento;

- Outros índices.

9 - MEMORIAS DE CÁLCULOS

10– DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PROJETO

1. - ANEXO FOTOGRÁFICO;
2. - ORÇAMAMENTOS E PLANTAS (se houver obras civis).

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA E/OU PROJETISTA TÉCNICO.

PROINDÚSTRIA

LEI 1.385/2003

GOVERNO DO TOCANTINS
GESTÃO MUNICIPALISTA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CDE
Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins

Institui o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA com vistas a estimular a instalação de indústrias no Estado do Tocantins. (Redação dada pela Lei 1.392 de 22.08.03).

Redação Anterior: (1) Lei 1.385 de 09.07.03.
***Art. 1º** É instituído o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA com vistas a estimular a instalação de indústrias extrativas e de transformação nas regiões produtoras de matéria-prima.*

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo direcionará os benefícios desta Lei de forma a privilegiar áreas territoriais específicas e promover o desenvolvimento de cadeias econômicas.

Art. 2º O PROINDÚSTRIA tem por finalidade promover:

I – a interiorização da atividade industrial; II – a geração de emprego e renda;

III – o estímulo à utilização e à transformação de matéria-prima local; IV – o uso sustentado dos recursos

naturais;

V – a gradativa desoneração da produção.

Art. 3º A concessão dos incentivos fiscais depende da aprovação de projeto industrial de instalação ou expansão apresentado a partir da vigência e na conformidade desta Lei.

Parágrafo único. Não se concedem os benefícios fiscais e os incentivos previstos nesta Lei a empresa:

I. – já instalada neste Estado, beneficiária de outro programa incentivado, exceto quanto a projeto relativo a planta de expansão;

II.– com débito inscrito na dívida ativa em situação irregular.

Art. 4º Os benefícios fiscais e os incentivos do PROINDÚSTRIA compreendem:

I – a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS: (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

Redação Anterior: (1) Lei 1.385 de 09.07.03
I – a isenção do ICMS:

nas operações internas, para a matéria-prima e insumos destinados aos estabelecimentos industriais beneficiários desta Lei, mantido o crédito do ICMS para o remetente;

referente ao diferencial de alíquota nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo;

nas operações internas com veículos, máquinas, equipamentos e produtos industrializados, acabados ou semi-elaborados destinados a integrar o ativo fixo, mantido o crédito do ICMS para o remetente;
(Redação dada pela Lei 1.875 de 20.12.07).

Redação Anterior: (2) Lei 1.584 de 16.06.05
c) nas operações internas com veículos, máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo, mantido o crédito do ICMS para o remetente; (Redação dada pela Lei 1.584 de 16.06.05).

Redação Anterior: (1) Lei 1.385 de 09.07.03.
d) nas operações internas com máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo, mantido o crédito do ICMS para o remetente;

c) sobre energia elétrica;

d) nas vendas internas destinadas a órgão público;

e) nas importações de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo;

f) nas importações de produtos utilizados nos processos de industrialização, compreendendo: (Redação dada pela Lei 1.584 de 16.06.05).

1. matérias-primas e insumos, semielaborados ou acabados; (Redação dada pela Lei 1.762 de 02.01.07).

Redação Anterior: (1) Lei 1.584 de 16.06.05.
1.matérias-primas, semi-elaborados ou acabados; (Redação dada pela Lei 1.584 de 16.06.05).

2. mercadorias destinadas a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto final. (Redação dada pela Lei 1.584 de 16.06.05).

II – o crédito fiscal presumido de: (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

Redação Anterior: (1) Lei 1.385 de 09.07.03 II – o crédito presumido:

a) 75% sobre o valor do ICMS apurado em escrituração fiscal própria; (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

Redação Anterior: (2) Lei 1.762 de 02.01.07
a) nas saídas internas e interestaduais de produtos industrializados pela própria empresa beneficiária, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 2%; (Redação dada pela Lei 1.762 de 02.01.07).

Redação Anterior: (1) Lei 1.385 de 09.07.03.
a)nas saídas internas e interestaduais, de forma a que a carga tributária efetiva corresponda a 2%;

b) REVOGADA; (Redação dada pela Lei nº 3.616 de 18.12.19) produzindo efeitos após 90 dias.

Redação Anterior: (3) MP nº 23 de 10.12.19).
b) REVOGADA; (Redação dada pela MP nº 23 de 10.12.19) produzindo seus efeitos a partir de 11/03/2020.

Redação Anterior: (2) Lei 2.675 de 19.12.12).
b) 100% sobre o valor do ICMS nas prestações de serviços de transportes interestaduais com produtos industrializados; (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

Redação Anterior: (1) Lei 1.385 de 09.07.03
b) de 100% sobre o valor do ICMS nas prestações de serviços interestaduais com produtos industrializados;

C) REVOGADA (Redação dada pela Lei nº 2.172 de 27.10.09).

Redação Anterior: (3) pela Lei 1.875 de 20.12.07

c) de 1% do valor da operação, até 31 de julho de 2008, das entradas de gado bovino vivo, oriundas de outra unidade da federação, praticadas por estabelecimento abatedor beneficiário desta Lei, não podendo o valor da operação exceder ao preço da pauta fiscal deste Estado. (Redação dada pela Lei 1.875 de 20.12.07).

Redação Anterior: (2) Lei n.º 1.707 de 06.07.06

c) nas saídas, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 0,85% até 31 de outubro de 2006, praticadas por estabelecimento abatedor, beneficiário desta Lei, de carnes em estado natural, resfriadas ou congeladas e dos subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado bovino; (Redação dada pela Lei nº 1.707 de 06.07.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.665 de 22.02.06.

c) nas saídas, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 0,85% até 31 de julho de 2006, praticadas por estabelecimento abatedor, beneficiário desta Lei, de carnes em estado natural, resfriadas ou congelas e dos subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado bovino; (Redação dada pela Lei 1.665 de 22.02.06).

d) de 1% do valor da operação, entre 1º de agosto e 31 de dezembro de 2012, nas entradas interestaduais de gado bovino destinado ao abate, praticadas por estabelecimento abatedor beneficiário desta Lei, obedecido o seguinte: (Redação dada pela Lei 2.633 de 15.10.12).

Redação dada pela Lei nº 2.172 de 27.10.09

d) de 1% do valor da operação, até 31 de janeiro de 2010, das entradas de gado bovino vivo destinado ao abate, oriundas de outra unidade da federação, praticadas por estabelecimento abatedor beneficiário desta Lei, observado que: (Redação dada pela Lei nº 2.172 de 27.10.09).

1. a base de cálculo do crédito presumido previsto nesta alínea, limita-se ao valor da pauta fiscal deste Estado;
(Redação dada pela Lei nº 2.172 de 27.10.09).

1. a quantidade de animais adquiridos não pode ultrapassar ao percentual de 50% do total de animais abatidos mensalmente.
(Redação dada pela Lei nº 2.172 de 27.10.09).

*e) REVOGADO; (*Lei nº 2.675 de 19.12.12*)*

Redação Anterior: (1) Lei nº 2.390 de 07.07.10

e) para os estabelecimentos industriais, com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 1011-2/01, frigorífico-abate de bovinos, nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 2.390 de 07.07.10).

1. 0,5% das saídas internas e interestaduais de produtos industrializados, para os estabelecimentos que gerem de 601 a 680 empregos; (Redação dada pela Lei nº 2.390 de 07.07.10).

1. 0,5% das saídas internas e interestaduais de produtos industrializados, para os estabelecimentos que gerem de 601 a 680 empregos; (Redação dada pela Lei nº 2.390 de 07.07.10).

2. 1% das saídas internas e interestaduais de produtos industrializados, para os estabelecimentos que gerem de 681 a 770 empregos; (Redação dada pela Lei nº 2.390 de 07.07.10).

3. 1% das saídas internas e interestaduais de produtos industrializados, para os estabelecimentos que gerem de 681 a 770 empregos; (Redação dada pela Lei nº 2.390 de 07.07.10).

3. 1,9% das saídas internas e interestaduais de produtos industrializados, para os estabelecimentos que gerem acima de 770 empregos; (Redação dada pela Lei nº 2.390 de 07.07.10).

Redação Anterior: (1) Lei nº 2.390 de 07.07.10

3. 1,9% das saídas internas e interestaduais de produtos industrializados, para os estabelecimentos que gerem acima de 770 empregos; (Redação dada pela Lei nº 2.390 de 07.07.10).

III. – a inexigibilidade do ICMS na substituição tributária em operação que destine mercadoria a estabelecimento para utilização em processo de produção, industrialização ou manipulação.

IV. – autorização, durante a fase préoperacional: (Redação dada pela Lei 1.762 de 02.01.07).

Redação Anterior: (1) Lei 1.584 de 16.06.05.

IV – autorização, durante a fase pré-operacional, para a remessa de matéria-prima, adquirida neste Estado ou importada do exterior, destinada a outros estabelecimentos industriais do mesmo titular ou de matriz ou filial de beneficiários desta lei, ainda que situados em outra unidade da federação, sem a obrigatoriedade do retorno do produto industrializado. (Redação dada pela Lei 1.584 de 16.06.05).

a) para a remessa de matéria-prima adquirida neste Estado ou importada do exterior, destinada a outros estabelecimentos industriais do mesmo titular ou de matriz ou filial de beneficiários desta Lei, ainda que situados em outra Unidade da Federação, sem a obrigatoriedade do retorno do produto industrializado; (Redação dada pela Lei 1.762 de 02.01.07).

b) para usufruir do benefício contido nesta Lei, em relação ao ICMS da operação própria de seus produtos, cujo empreendimento esteja em fase de construção, limitando-se o benefício a 50% do valor dos investimentos fixos. (Redação dada pela Lei 1.762 de 02.01.07).

§1º REVOGADO; (Lei nº 2.675 de 19.12.12)

Redação Anterior: (1) Lei 1.875 de 20.12.07

§ 1º O enquadramento nos incentivos fiscais desta Lei exclui a apropriação, pelo contribuinte, de qualquer outro crédito referente a operação anterior. (Redação dada pela Lei 1.875 de 20.12.07).

§ 2º O incentivo fiscal previsto na alínea "c" do inciso I deste artigo não se aplica aos veículos sujeitos ao regime de substituição tributária. (NR) (Redação dada pela Lei 1.875 de 20.12.07)

Redação Anterior: (2) Lei 1.385 de 09.07.03).

Parágrafo único. O enquadramento nos incentivos fiscais desta Lei exclui a apropriação, pelo contribuinte, de qualquer outro crédito referente a operação anterior.

§3º O incentivo fiscal previsto na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo e no art. 4º-A desta Lei não se aplica às saídas interestaduais com couro ou pele em estado fresco, salgado, salmourado ou curtido, exceto para o couro wet blue. (Redação dada pela Lei 2.998 de 02.09.15)

Redação Anterior: (2) Lei 2.675 de 19.12.12).

§3º O incentivo fiscal previsto na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo não se aplica às saídas interestaduais com couro ou pele em estado fresco, salgado, salmourado ou curtido, exceto para o couro wet blue. (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

Redação Anterior: (1) Lei nº 2.254 de 17.12.09

§ 3º O incentivo fiscal previsto na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo não se aplica às saídas interestaduais com couro ou pele em estado fresco, salgado, salmourado ou curtido (couro wet blue)."(NR) (Redação dada pela Lei nº 2.254 de 17.12.09).

§4º REVOGADO; (Lei nº 2.675 de 19.12.12)

Redação Anterior: (2) Lei nº 2.390 de 07.07.10

§ 4º O benefício previsto na alínea "e" do inciso II deste artigo poderá ser utilizado cumulativamente com o previsto no inciso I, desde que comprovada mensalmente a quantidade de empregos regulares gerados no estabelecimento enquadrado neste Programa. (Redação dada pela Lei nº 2.390 de 07.07.10).

Redação Anterior: (1) Lei 2.390 de 07.07.10).

§ 4º O benefício previsto na alínea "e" do inciso II deste artigo poderá ser utilizado cumulativamente com o previsto no inciso I, desde que comprovada mensalmente a quantidade de empregos regulares gerados no estabelecimento enquadrado neste Programa. (Redação dada pela Lei nº 2.390 de 07.07.10).

§5º REVOGADO; (Lei nº 2.675 de 19.12.12)

Redação Anterior: (1) Lei 2.390 de 07.07.10).

§ 5º Na hipótese de existência de saldo credor de ICMS em qualquer período de apuração, este deve ser estornado, exceto aquele comprovadamente resultante da apropriação de crédito outorgado do Cheque Moradia. (Redação dada pela Lei nº 2.390 de 07.07.10).

§6º A falta ou o atraso no pagamento do ICMS, por mais de 15 dias, contados do vencimento, implica: (NR) (Redação dada pela Lei nº 2.936 de 23.12.14).

Redação Anterior: (1) Lei 2.675 de 19.12.12.

§6º A falta ou o atraso no pagamento do ICMS implica: (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

I – a perda do benefício no mês da ocorrência; (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

II - o recolhimento do ICMS sem atribuição dos créditos presumidos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* deste artigo e no art. 4º-A desta Lei. (Redação dada pela Lei 2.998 de 02.09.15)

Redação Anterior: (1) Lei 2.675 de 19.12.12).

II – o recolhimento do ICMS sem atribuição dos créditos presumidos das alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

§7º O contribuinte que tenha crédito tributário inscrito em dívida ativa perde o direito de utilizar os benefícios previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

§8º Na hipótese do §6o deste artigo: (Redação dada pela Lei 2.998 de 02.09.15)

I. - o imposto a ser recolhido pelo estabelecimento beneficiário do disposto no art. 4º-A desta Lei não pode ser inferior aos percentuais previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do referido artigo; (Redação dada pela Lei 2.998 de 02.09.15)

II.- é vedado o aproveitamento do crédito do estoque na apuração do imposto a recolher.
(Redação dada pela Lei 2.998 de 02.09.15)

§9º O disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo não se aplica ao estabelecimento industrial com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 1011-2/01, frigorífico - abate de bovinos.
(Redação dada pela Lei nº 3.616 de 18.12.19) produzindo efeitos após 90 dias.

Redação Anterior: (1) MP nº 23 de 10.12.19).
§9º O disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo não se aplica ao estabelecimento industrial com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 1011-2/01, frigorífico - abate de bovinos. (Redação dada pela MP nº 23 de 10.12.19) produzindo seus efeitos a partir de 11/03/2020.

Art. 4º-A. É facultado ao estabelecimento industrial com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 1011-2/01, frigorífico - abate de bovinos, optar pelo crédito presumido, nas saídas de produtos industrializados, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulta da aplicação do percentual de: (Redação dada pela Lei nº 3.616 de 18.12.19) produzindo efeitos após 90 dias.

Redação Anterior: (2) MP nº 23 de 10.12.19).
***Art. 4º-A.** É facultado ao estabelecimento industrial com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 1011- 2/01, frigorífico - abate de bovinos, optar pelo crédito presumido, nas saídas de produtos industrializados, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulta da aplicação do percentual de: (Redação dada pela MP nº 23 de 10.12.19) produzindo seus efeitos a partir de 11/03/2020.*

Redação Anterior: (1) Lei 2.998 de 02.09.15.
***Art. 4º-A.** O estabelecimento industrial com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 1011-2/01, frigorífico - abate de bovinos, em substituição ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 4º desta Lei, pode optar pelo crédito fiscal presumido, nas saídas internas e interestaduais de produtos industrializados, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação dos percentuais de: (Redação dada pela Lei 2.998 de 02.09.15)*

a) REVOGADO; (Redação dada pela Lei nº 3.616 de 18.12.19) produzindo efeitos após 90 dias.

Redação Anterior: (2) MP nº 23 de 10.12.19).
a) REVOGADO; (Redação dada pela MP nº 23 de 10.12.19). produzindo seus efeitos a partir de 11/03/2020.

Redação Anterior: (1) Lei 2.998 de 02.09.15.
a) 2% para os estabelecimentos que gerem de 50 a 150 empregos; (Redação dada pela Lei 2.998 de 02.09.15)

a) REVOGADO; (Redação dada pela Lei nº 3.616 de 18.12.19) produzindo efeitos após 90 dias.

Redação Anterior: (2) MP nº 23 de 10.12.19).
b) REVOGADO; (Redação dada pela MP nº 23 de 10.12.19). produzindo seus efeitos a partir de 11/03/2020.

Redação Anterior: (1) Lei 2.998 de 02.09.15.
b) 1% para os estabelecimentos que gerem acima de 150 empregos. (Redação dada pela Lei 2.998 de 02.09.15)

Paragrafo único. REVOGADO; (Redação dada pela Lei nº 3.616 de 18.12.19) produzindo efeitos após 90 dias.

Redação Anterior: (2) MP nº 23 de 10.12.19).
Paragrafo único. REVOGADO; (Redação dada pela MP nº 23 de 10.12.19). produzindo seus efeitos a partir de 11/03/2020.

Redação Anterior: (1) Lei 2.998 de 02.09.15.
***Parágrafo único.** O estabelecimento de que trata o caput deste artigo, para fins de comprovação do total de empregados, deve encaminhar mensalmente à Secretaria da Fazenda o extrato da movimentação processada, enviado ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED. (Redação dada pela Lei 2.998 de 02.09.15)*

I. - nas operações internas de carne com osso, 3,5%, e de carne sem osso, 3,0%; (Redação dada pela Lei nº 3.616 de 18.12.19) produzindo efeitos após 90 dias.

Redação Anterior: (1) MP nº 23 de 10.12.19).
I - nas operações internas de carne com osso, 4,0%, e de carne sem osso, 3,5%; (Redação dada pela MP nº 23 de 10.12.19) produzindo seus efeitos a partir de 11/03/2020.

II.- nas operações interestaduais de carne com osso, 3,5%, e de carne sem osso, 3,0%.
(Redação dada pela Lei nº 3.616 de 18.12.19) produzindo efeitos após 90 dias.

Redação Anterior: (1) MP nº 23 de 10.12.19).
II - nas operações interestaduais de carne com osso, 4,0%, e de carne sem osso, 3,5%. (Redação dada pela MP nº 23 de 10.12.19) produzindo seus efeitos a partir de 11/03/2020.

Art. 5º Ao Conselho Deliberativo e à Secretaria Executiva do Programa PROSPERAR incumbe a administração do PROINDÚSTRIA na conformidade da Lei 1.355, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 6º Os benefícios desta Lei são concedidos mediante aprovação de carta-consulta pela Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e sua fruição sujeita-se ao cumprimento das normas estabelecidas em regulamento.
(Redação dada pela Lei 1.772 de 20.03.07).

Redação Anterior: (2) Lei nº 1.403 de 30.09.03.

Art. 6º *Os benefícios desta Lei são concedidos mediante aprovação de carta-consulta pela Secretaria- Executiva do Conselho Deliberativo do Programa PROSPERAR, e sua fruição sujeita-se ao cumprimento das normas estabelecidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 1.403 de 30.09.03).*

Redação Anterior: (1) Lei 1.385 de 09.07.03.

Art. 6º *Os benefícios desta Lei são concedidos mediante Termo de Acordo de Regime Especial – TARE firmado com a Secretaria da Fazenda após análise e validação do projeto pelo Conselho Deliberativo do PROSPERAR.*

§1º O recebimento dos incentivos de que trata esta Lei sujeita o contribuinte à satisfação das seguintes exigências: (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

I – recolher: (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

a) ao Fundo de Desenvolvimento Econômico o valor equivalente a 0,3% sobre o faturamento mensal incentivado, a título de contribuição para o custeio; (Redação dada pela Lei 2.998 de 02.09.15)

Redação Anterior: (1) Lei 2.675 de 19.12.12).

a) ao Fundo de Desenvolvimento Econômico o valor equivalente a 0,3% sobre o faturamento mensal, a título de contribuição para o custeio; (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

b) o ICMS apurado; (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

II.– apurar o ICMS pela sistemática normal de débito e crédito;
III.(Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

a) débito com o Fundo de Desenvolvimento Econômico. (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

§2º Os incentivos são revogados quando a empresa: (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

I.- descumprir o estabelecido no Regime Especial; (Redação dada pela Lei 2.998 de 02.09.15)

Redação Anterior: (2) Lei 2.675 de 19.12.12).
I – violar cláusula estabelecida no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE; (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

II.– estiver: (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

a) em mora de obrigação acessória; (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

b) inadimplente com o ICMS apurado por três meses, consecutivos ou alternados, no mesmo exercício fiscal. (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

III.– paralisar ou encerrar suas atividades; (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

IV. – deixar de cumprir outras obrigações tributárias com a Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

§3º Na hipótese de perda do benefício, na conformidade dos §§1º e 2º deste artigo, o contribuinte pode usufruí-lo no exercício seguinte ao da ocorrência do evento, mediante novo Regime Especial. (Redação dada pela Lei 2.998 de 02.09.15)

Redação Anterior: (1) Lei 2.675 de 19.12.12).
§3º Na hipótese de perda do benefício, na conformidade dos §§1º e 2º deste artigo, o contribuinte pode usufruí-lo no exercício seguinte ao da ocorrência do evento, após reativar ou formalizar novo TARE. (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

§4º As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não usufruem dos incentivos de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

§5º As empresas beneficiárias do PROINDÚSTRIA até a data da publicação desta Lei e que optarem pelas condições aqui estabelecidas, apropriam-se dos créditos do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e de embalagem que se integrem ao produto final, existentes em seu estoque na data da opção, em seis parcelas mensais, iguais e consecutivas. (Redação dada pela Lei 2.675 de 19.12.12).

§6º A opção pelo crédito presumido previsto no art. 4º-A desta Lei implica em renúncia aos créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias no estabelecimento da empresa. (Redação dada pela Lei 2.998 de 02.09.15)

§7º Os benefícios previstos na alínea "a" do inciso II do art. 4º e no art. 4º-A desta Lei aplicam-se somente nas operações com produtos industrializados pela própria empresa beneficiária. (Redação dada pela Lei nº 3.616 de 18.12.19) produzindo efeitos após 90 dias.

Redação Anterior: (1) MP nº 23 de 10.12.19).
§7º Os benefícios previstos na alínea "a" do inciso II do art. 4º e no art. 4º-A desta Lei aplicam-se somente nas operações com produtos industrializados pela própria empresa beneficiária. (Redação dada pela MP nº 23 de 10.12.19) produzindo seus efeitos a partir de 11/03/2020.

Parágrafo único. REVOGADO; (Lei nº 2.675 de 19.12.12)

Redação Anterior: (2) Lei 1.772 de 20.03.07
Parágrafo único. Condiciona-se a manutenção do benefício: (Redação dada pela Lei 1.772 de 20.03.07).

I. - ao cumprimento da obrigação do beneficiário em pagar 0,3% sobre o faturamento mensal, a título de contribuição de custeio, para o Fundo de Desenvolvimento Econômico; (Redação dada pela Lei 1.772 de 20.03.07).
II. - à adimplência com o Fundo de Desenvolvimento Econômico relativa à contribuição prevista no inciso anterior. (Redação dada pela Lei 1.772 de 20.03.07).

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.385 de 09.07.03.
Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do PROSPERAR, mediante convênio com instituições de apoio ao setor industrial, pode terceirizar a análise de projetos, cabendo-lhe, entretanto, a validação.

Art. 7º O Poder Executivo poderá:

I - REVOGADO; (Lei nº 2.675 de 19.12.12)

Redação Anterior: (2) Lei 1.762 de 02.01.07
I – instituir programas de apoio ao PROINDÚSTRIA, com vistas ao financiamento de capital de giro e investimentos fixos, inclusive infra-estrutura necessária aos empreendimentos incentivados na forma desta Lei; (Redação dada pela Lei 1.762 de 02.01.07).

Redação Anterior: (1) Lei 1.385 de 09.07.03.
I – instituir programas de apoio ao PROINDÚSTRIA, com vistas ao financiamento de capital de giro e da infra-estrutura básica necessários aos empreendimentos incentivados na forma desta Lei;

II – celebrar convênios ou firmar parcerias com instituições públicas ou privadas para atender aos programas de apoio ao PROINDÚSTRIA.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de julho de 2003; 182º da Independência; 115º da República e 15º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

João Carlos da Costa
Secretário de Estado da Fazenda

Joseli Ângelo Agnolin
Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

PROSPERAR

LEI 1.355/2002

GOVERNO DO TOCANTINS
GESTÃO MUNICIPALISTA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CDE
Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins

LEI Nº 1.355, de 19 de dezembro de 2002. Efeitos até 31/12/2032 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19).

Dispõe sobre o Programa PROSPERARe o Fundo PROSPERAR, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins – PROSPERAR, instituído pela Lei 761, de 8 de junho de 1995, e o Fundo PROSPERAR, criado pela Lei 494, de 15 de dezembro de 1992, passam a vigorar na conformidade desta Lei.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA PROSPERAR

Seção I

Da Definição e da Finalidade

Art. 2º O Programa PROSPERAR é instrumento de política de desenvolvimento do Estado destinado ao financiamento do imposto devido pela empresa beneficiária, de forma a permitir-lhe a auto- sustentabilidade, incrementando a:

I.– geração de emprego e renda;

II.– distribuição de riquezas no Estado.

§ 1º O Programa PROSPERAR compreende o:

I – PROSPERAR PIONEIRO, destinado às empresas:

a) que estejam utilizando o benefício;

b) cujo prazo de fruição do benefício tenha expirado depois de 31 de dezembro de 1999 sem utilizar o crédito total atribuído;

II – PROSPERAR TOCANTINS, destinado às empresas que venham a implantar ou expandir suas atividades neste Estado.

§ 2º Inclui-se no Programa PROSPERAR o diferimento do ICMS devido na importação de produtos utilizados no processo de industrialização, compreendendo:

I.– matérias-primas, semi-elaborados ou acabados;

II.– mercadorias destinadas à embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto final.

§ 3º A utilização do Programa PROSPERAR PIONEIRO restringe-se às empresas que não tenham débito com o Programa PROSPERAR e estejam em dia com as obrigações previstas na legislação tributária estadual.

Art. 3º O Programa PROSPERAR tem por finalidade promover a expansão e a diversificação do setor empresarial do Estado, estimulando investimentos e competitividade, com ênfase à geração de emprego e renda e à redução das desigualdades sociais e regionais.

Seção II

Da Administração e do Controle

Art. 4º *REVOGADO; (Lei nº 1.746, de 15 de dezembro de 2006.) Redação Anterior: (1) Lei nº 1.355 de 19.12.02.*

Art. 4º *Integram a administração do Programa PROSPERAR o Conselho Deliberativo e a Secretaria Executiva.*

Art. 5º *REVOGADO; (Lei nº 1.746, de 15 de dezembro de 2006.) Redação Anterior: (1) Lei nº 1.355 de 19.12.02.*

Art. 5º *Compõem o Conselho Deliberativo:*

I – os Secretários de Estado:

a)da Indústria, Comércio e Turismo;

b)da Fazenda;

c)do Planejamento e Meio Ambiente;

d)da Agricultura e do Abastecimento;

e)do Trabalho e Ação Social;

II – os Presidentes da Federação:

a)das Indústrias do Estado do Tocantins – FIETO;

b)do Comércio do Estado do Tocantins – FECOMÉRCIO;

c)da Agricultura do Estado do Tocantins - FAET.

§ 1º Na impossibilidade do comparecimento pessoal, o Conselheiro indica, por escrito, o nome da pessoa que deva representá-lo em cada ato específico.

§ 2º A Presidência do Conselho Deliberativo é exercida pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo que, em não comparecendo, é substituído, em cada ato específico, por outro Secretário de Estado, obedecida a ordem do inciso I deste artigo.

§ 3º As decisões do Conselho Deliberativo são tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º O Regimento Interno do Conselho Deliberativo é aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º *REVOGADO; (Lei nº 1.746, de 15 de dezembro de 2006.) Redação Anterior: (1) Lei nº 1.355 de 19.12.02.*

Art. 6º *Compete ao Conselho Deliberativo:*

I – aprovar a programação, o orçamento, os relatórios anuais e elaborar o seu regimento interno;

II – estabelecer as diretrizes e estratégias de atuação;
III.– apresentar, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo os relatórios de atividades e resultados do Programa PROSPERAR;

IV.– apresentar, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo os relatórios de atividades e resultados do Programa PROSPERAR;

Art. 7º *REVOGADO; (Lei nº 1.746, de 15 de dezembro de 2006.) Redação Anterior: (1) Lei nº 1.355 de 19.12.02.*

Art. 7º *A Secretaria Executiva encarrega-se da execução das decisões do Conselho Deliberativo. Parágrafo único. O Secretário Executivo é designado por ato do Chefe do Poder Executivo.*

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 8º Pode beneficiar-se do Programa PROSPERAR a empresa que tenha projeto econômico de interesse para o Estado sobre a:

I.– implantação, revitalização ou expansão de unidade industrial, agroindustrial e turística;
(Redação dada pela Lei nº 2.993 de 20.07.15).

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.355 de 19.12.02.

I – implantação, revitalização ou expansão de unidade industrial, agroindustrial, comercial atacadista e turística;

II.– utilização de insumos provenientes do exterior na industrialização ou montagem de seus produtos.

§ 1º Considera-se:

I.– implantação, a instalação de unidade empresarial nova;

II. – revitalização, o incentivo à indústria instalada desde junho de 1995 cuja produção não alcance 40% da capacidade instalada;

III.– expansão, a ampliação mínima de 30% da capacidade econômica instalada.

§ 2º A fruição do benefício depende de licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei nº 1.403 de 30.09.03).

Redação Anterior: (1) Lei 1.355 de 19.12.02.

§ 2º A concessão do benefício depende de licenciamento ambiental.

Seção IV

Dos Incentivos

Art. 9º Os incentivos do Programa PROSPERAR compreendem:

I – o financiamento de 75% do valor do ICMS:

a) devido no período da concessão a projetos de implantação e revitalização;

b) resultante do incremento econômico oriundo da execução de projeto de expansão;

II – a isenção do ICMS em favor de empresa credenciada pelo órgão estadual de turismo, incidente sobre:

a) a aquisição de bens destinados ao ativo permanente;

b) o consumo de energia elétrica e uso de serviços de comunicação nos primeiros cinco anos de fruição do incentivo do Programa PROSPERAR;

III – a redução:

a) de 50% do valor do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica e serviços de comunicação, em favor de empresa credenciada pelo órgão estadual de turismo;

b) em até 95% do valor da parcela incentivada, para liquidação antecipada, a título de subvenção para investimentos, na conformidade do regulamento.

IV – a isenção do ICMS: (Redação dada pela Lei nº 1.584 de 16.06.05).

a) referente ao diferencial de alíquota nas aquisições de bens destinados a integrar o ativo fixo; (Redação dada pela Lei nº 1.584 de 16.06.05).

b) nas operações internas com máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo, mantido o crédito do ICMS para o remetente; (Redação dada pela Lei nº 1.584 de 16.06.05).

c) nas importações de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo. (Redação dada pela Lei nº 1.584 de 16.06.05).

§ 1º A isenção prevista no inciso II, alínea "a", deste artigo, depende do:

I.– estorno, pelo estabelecimento remetente, do imposto creditado por ocasião da entrada dos bens;

II.– destaque, na nota fiscal, do desconto relativo ao valor do ICMS.

§ 2º A redução prevista no inciso III, alínea "b", deste artigo:

I. – é específica para cada empresa beneficiária e constará do respectivo contrato de financiamento;

II. – deve ser obrigatoriamente registrada em conta específica no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial da empresa, podendo incorporar-se ao capital social.

§ 3º O valor subvencionado não poderá ser excluído do Patrimônio Líquido da empresa pelo período mínimo de cinco anos da data do lançamento.

Art. 10. Os prazos para a execução do projeto e início da fruição do benefício de que trata o inciso I do art. 9º são definidos em regulamento.

Parágrafo único. A fruição do benefício somente tem início com a firmatura do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE.

Seção V

Dos Prazos e dos Critérios de Enquadramento Art. 11.

Os prazos de utilização dos benefícios revistos nesta Lei são:

I.– cento e quarenta e quatro meses para as empresas enquadradas no Programa PROSPERAR PIONEIRO;

II.– cento e oitenta meses para a implantação ou expansão de empreendimentos industriais, agroindustriais e turísticos enquadrados no Programa PROSPERAR TOCANTINS. (Redação dada pela Lei nº 2.993 de 20.07.15).

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.355 de 19.12.02.

II – cento e oitenta meses para a implantação ou expansão de empreendimentos comerciais atacadistas, industriais, agroindustriais e turísticos enquadrados no Programa PROSPERAR TOCANTINS.

§ 1º Para a indústria automotiva o prazo de utilização do benefício previsto no inciso II é de até trezentos meses.

§ 2º São mantidos, ainda que superiores aos desta Lei, os prazos previstos nos contratos vigentes com as empresas beneficiárias do Programa PROSPERAR.

Art. 12. *REVOGADO; (Lei nº 1.746, de 15 de dezembro de 2006.)*

Redação Anterior: (3) Lei nº 1.403 de 30.09.03.

Art. 12. *Os benefícios do Programa PROSPERAR serão concedidos mediante aprovação de carta-consulta pela Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo. (Redação dada pela Lei 1.403 de 30.09.03).*

Redação Anterior: (2) Lei nº 1.355 de 19.12.02.

Art. 12. *É pressuposto essencial para o enquadramento no Programa PROSPERAR a aprovação de projeto de viabilidade econômico-financeira apresentado pela empresa beneficiária com os requisitos definidos no regulamento.*

Parágrafo único. A fruição dos benefícios mencionados neste artigo sujeita-se ao cumprimento das normas estabelecidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 1.403 de 30.09.03).

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.355 de 19.12.02.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo analisar o projeto de viabilidade econômico-financeira mencionado neste artigo.

Art. 13. *REVOGADO; (Lei nº 1.746, de 15 de dezembro de 2006.)*

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.355 de 19.12.02.

Art. 13. *O contrato de financiamento do Programa PROSPERAR ou de outra modalidade de auxílio financeiro prestado por órgão do Estado pode ser suspenso ou resolvido, a qualquer tempo, quando ocorrer:*

I.– a inscrição de crédito tributário na dívida ativa do Estado;

II.– o inadimplemento do ICMS, na conformidade do regulamento a esta Lei;

III.– a modificação do projeto sem autorização do órgão administrador do Programa PROSPERAR;

IV.– a infração à legislação ambiental;

V.– o desvirtuamento do projeto ou má utilização dos recursos do financiamento; VI – o encerramento ou a paralisação da empresa ou da atividade incentivada; VII – descumprimento de convenção contratual.

§ 1º A suspensão do contrato de financiamento não interrompe o prazo de fruição do benefício.

§ 2º O encerramento ou paralisação da atividade incentivada dentro do prazo do contrato pode acarretar perda da subvenção, a critério do Conselho Deliberativo do Programa PROSPERAR.

CAPÍTULO II

DO FUNDO PROSPERAR

Seção I

Do Objetivo

Art. 14. *REVOGADO; (Lei nº 1.746, de 15 de dezembro de 2006.)*

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.355 de 19.12.02.

Art. 14. *É mantido o Fundo PROSPERAR, como suporte financeiro do Programa PROSPERAR, destinado ao financiamento de projetos e ações de interesse para o desenvolvimento empresarial do Estado do Tocantins.*

Art. 15. *REVOGADO; (Lei nº 1.746, de 15 de dezembro de 2006.)*

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.355 de 19.12.02.

Art. 15. *Constituem recursos do Fundo PROSPERAR:*

I.– as dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
II.os rendimentos da execução do Programa PROSPERAR, compreendendo emolumentos, comissões, tarifas, juros e reembolso de capital;
III.as doações, legados auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
IV.– os repasses de fundos constitucionais, resguardadas suas normas e condições operacionais; V – as transferências e repasses da União;
V.– os provenientes de convênios firmados e empréstimos contraídos com finalidade específica.

Seção II

Da Administração e dos Critérios de Financiamento

Art. 16. *REVOGADO; (Lei nº 1.746, de 15 de dezembro de 2006.)*

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.355 de 19.12.02.

Art. 16. *O Fundo PROSPERAR é administrado pelo Conselho Deliberativo.*

Art. 17. O financiamento previsto no inciso I do art. 9º obedece aos seguintes critérios:

I. – o valor global corresponde à soma das parcelas mensais desembolsadas durante a vigência do contrato;

II.– sobre o valor do financiamento concedido não incide atualização monetária;

III. – correm juros simples de 0,2% ao mês sobre o saldo devedor cujo pagamento efetua-se mensalmente;

IV. - o beneficiário deve pagar 0,3% sobre o faturamento mensal, a título de contribuição de custeio ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, observando-se que**,** na hipótese de: (Redação dada pela Lei nº 1.772 de 20.03.07).

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.355 de 19.12.02.

IV – incide comissão de administração no importe de 0,5% sobre o valor de cada parcela liberada;

a) revitalização e implantação, a contribuição incide sobre o valor do faturamento; (Redação dada pela Lei nº 1.772 de 20.03.07).

b) expansão, a contribuição incide sobre o valor relativo ao incremento econômico. (Redação dada pela Lei nº 1.772 de 20.03.07).

V – as condições de pagamento das quantias financiadas são definidas em regulamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento a esta Lei, podendo, relativamente ao Programa PROSPERAR:

I – expedir as normas complementares necessárias à sua implementação e atuação; II – alterar-lhe a vinculação e a denominação.

Art. 19. A empresa incentivada na forma da Lei 1.201, de 29 de dezembro de 2000, não pode usufruir do benefício desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as Leis 494, de 15 de dezembro de 1992, e 761, de 8 de junho de 1995, e os arts. 1º ao 7º da Lei 1.155, de 8 de maio de 2000.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2002; 181º da Independência; 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no D.O.E

COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS

LEI 1.790/2007

GOVERNO DO TOCANTINS
GESTÃO MUNICIPALISTA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CDE
Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins

Concede incentivo fiscal ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de produtos farmacêuticos e hospitalares. (NR) (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

Redação Anterior: (5) Lei nº 2.939, de 30.12.14.
Concede incentivo fiscal ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de produtos farmacêuticos. (Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 2.939 de 30.12.14) efeitos a 16 de maio de 2013.

Redação Anterior: (4) Lei nº 2.939, de 30.12.14.
REVOGADA; (Redação dada pela Lei 2.939 de 30.12.14).

Redação Anterior: (3) Lei nº 2.715, de 16.05.13.
Concede incentivo fiscal ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de produtos farmacêutico e hospitalar. (Redação dada pela Lei nº 2.715, de 16.05.13) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (2) Lei nº 2.671, de 19.12.12
Concede incentivo fiscal ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de produtos farmacêuticos. (Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de medicamentos.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**
Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com atividade econômica no comércio atacadista de produtos farmacêuticos e hospitalares, é concedido:
(Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

Redação Anterior: (4) Lei nº 2.939, de 30.12.14.
***Art. 1º** Ao contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com atividade econômica no comércio atacadista de produtos farmacêuticos, é concedido: (Redação dada pela Lei nº 2.939 de 30.12.14) efeitos a partir 16 de maio de 2013.*

Redação Anterior: (3) Lei nº 2.715, de 16.05.13.
***Art. 1º** Ao contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com atividade econômica no comércio atacadista de produtos farmacêuticos e hospitalares, é concedido: (Redação dada pela Lei nº 2.715, de 16.05.13) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.*

Redação Anterior: (2) Lei nº 2.671, de 19.12.12

Art. 1º *Ao contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com atividade econômica no comércio atacadista de produtos farmacêuticos, é concedido: (Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.*

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
Art. 1º *É facultado ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de medicamentos:*

I – crédito fiscal presumido, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação dos percentuais de: (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

Redação Anterior: (4) Lei nº 2.939, de 30.12.14.
I – crédito fiscal presumido de 70% sobre o valor do ICMS apurado; (Redação dada pela Lei nº 2.939 de 30.12.14) efeitos a partir 16 de maio de 2013.

Redação Anterior: (3) Lei nº 2.715, de 16.05.13.
I – crédito fiscal presumido de 70% sobre o valor do ICMS apurado na operação própria com: (Redação dada pela Lei nº 2.715, de 16.05.13) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (2) Lei nº 2.671, de 19.12.12
I – crédito fiscal presumido de 70% sobre o valor do ICMS apurado; (Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12) ***efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.***

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
I – apropriar-se de crédito fiscal presumido, nos seguintes percentuais:

a) REVOGADO; (Redação dada pela Lei nº 2.939 de 30.12.14) efeitos a partir 16 de maio de 2013.

Redação Anterior: (3) Lei nº 2.671, de 19.12.12
a)medicamentos; (Redação dada pela Lei nº 2.715, de 16.05.13) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (2) Lei nº 2.671, de 19.12.12
a) REVOGADO; (Lei n.º 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
a)14% nas operações internas;

b) REVOGADO; (Redação dada pela Lei nº 2.939 de 30.12.14) efeitos a partir 16 de maio de 2013.

Redação Anterior: (3) Lei nº 2.715, de 16.05.13.
b) demais produtos farmacêuticos e hospitalares, exceto os submetidos ao regime de substituição tributária; (Redação dada pela Lei nº 2.715, de 16.05.13) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (2) Lei nº 2.671, de 19.12.12
b) REVOGADO; (Lei n.º 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
b)11% nas operações interestaduais;

b)3% nas operações internas; (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

c) 1% nas operações interestaduais; (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

II. – redução da base de cálculo nas operações que importem do exterior mercadorias para revenda, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de 1%; *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
II – reduzir a base de cálculo nas operações que importem do exterior mercadorias para revenda, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação do percentual de 2%;

III.- REVOGADO; (Lei n.º 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
III – isentar do ICMS as vendas internas de mercadorias destinadas a órgãos públicos.

§1º REVOGADO; (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

Redação Anterior: (2) Lei nº 2.671, de 19.12.12.
§1º A apropriação de crédito referente às entradas de mercadorias importadas do exterior limita-se ao valor do imposto recolhido, nos termos do inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
§ 1º O crédito fiscal presumido previsto no inciso I deste artigo é aplicado, nas saídas das mercadorias, sobre o valor da base de cálculo do ICMS-Normal.

§2º O pagamento do imposto apurado na forma do inciso II deste artigo é diferido para o mês seguinte ao do desembaraço aduaneiro e recolhido conforme o prazo previsto no Calendário Fiscal. *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
§ 2º O pagamento do imposto apurado na forma do inciso II deste artigo pode ser diferido para até o segundo mês posterior ao desembaraço aduaneiro.

§3º REVOGADO; (Lei n.º 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
§ 3º A opção pelo crédito presumido prevista nesta Lei implica em renúncia a todos os créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias no estabelecimento da empresa. (Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)

§4º O recebimento dos incentivos de que tratam os incisos I e II deste artigo condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

I – apuração do ICMS pelo sistema normal de débito e crédito; *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

II – recolhimento do ICMS apurado; *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

III – inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto aquele cuja exigibilidade esteja suspensa. (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

Redação Anterior: (1) Lei nº 2.671, de 19.12.12.
III – inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa. *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

§5º A falta ou o atraso no pagamento do ICMS, por mais de 15 dias, contados do vencimento, implica: (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

Redação Anterior: (1) Lei nº 2.671, de 19.12.12.
§5º A falta ou o atraso no pagamento do ICMS implica: (Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013 - Vide Lei nº 2.715/13

I.– na perda do benefício fiscal no mês da ocorrência; *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013 - Vide Lei nº 2.715/13

II. – no recolhimento do ICMS sem atribuição: *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013 - Vide Lei nº 2.715/13

a) do crédito presumido previsto no inciso I do *caput* deste artigo;
(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013 - Vide Lei nº 2.715/13

a) da redução da base de cálculo prevista no inciso II do *caput* deste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)*

efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013 - Vide Lei nº 2.715/13

§6º É responsabilidade do beneficiário desta Lei, quando da aquisição interestadual dos produtos relacionados nos itens 1, 2 e 3 do Anexo XXI do Regulamento do ICMS, recolher o imposto devido por substituição tributária na saída dessas mercadorias.
(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

§7º A opção pelos benefícios desta Lei implica em renúncia aos créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias no estabelecimento da empresa.
(Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

§8º Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso II do §5º deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

I.– o imposto a recolher não pode ser inferior aos percentuais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

II.– é vedado o aproveitamento do crédito do estoque na apuração do imposto a recolher. (Redação dada pela Lei nº 3.005 de;

II.22.09.15).

§9º Os benefícios previstos nesta Lei compreendem: (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

I. – os produtos de que tratam os itens 1, 2 e 3 do Anexo XXI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2006;

II. (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

III.– os produtos hospitalares; (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

IV. – os suplementos alimentares, cosméticos e artigos de perfumaria. (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

Art. 2º A base de cálculo para os fins de substituição tributária é: (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

I – formada pela soma do preço praticado pelo remetente, acrescido dos encargos transferíveis ou cobrados do destinatário e da parcela resultante da aplicação sobre o montante da margem de lucro de 100% para medicamento genérico ou similar. (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

Redação Anterior: (4) Lei nº 2.939, de 30.12.14.
I – formada pela soma do preço praticado pelo remetente, acrescido dos encargos transferíveis ou cobrados do destinatário e da parcela resultante da aplicação sobre o montante da margem de lucro prevista nos itens 1 a 3 do Anexo XXI ao Regulamento do ICMS; (Redação dada pela Lei nº 2.939 de 30.12.14) efeitos a partir 16 de maio de 2013.

Redação Anterior: (3) Lei nº 2.715, de 16.05.13.
I – formada pela soma do preço praticado pelo remetente, acrescido dos encargos transferíveis ou cobrados do destinatário e da parcela resultante da aplicação sobre o montante da margem de lucro para medicamento genérico ou similar: (Redação dada pela Lei nº 2.715, de 16.05.13) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (2) Lei nº 2.671, de 19.12.12.
I – formada pela soma do preço praticado pelo remetente, acrescido dos encargos transferíveis ou cobrados do destinatário e da parcela resultante da aplicação sobre o montante da margem de lucro prevista nos itens 1 a 3 do Anexo XXI ao Regulamento do ICMS; (Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07.
I – o valor correspondente ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes ao frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante, de 80%, para os medicamentos genéricos e similares

a) REVOGADO; (Redação dada pela Lei 2.939 de 30.12.14).

Redação Anterior: (1) Lei nº 2.715, de 16.05.13.
a) 80% até 31 de março de 2013; (Redação dada pela Lei nº 2.715, de 16.05.13) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

b) REVOGADO; (Redação dada pela Lei 2.939 de 30.12.14).

Redação Anterior: (2) Lei nº 2.715, de 16.05.13.
b) 90% de 1º de abril a 31 de dezembro de 2013; (Redação dada pela Lei nº 2.715, de 16.05.13) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

c) REVOGADO; (Redação dada pela Lei 2.939 de 30.12.14).

Redação Anterior: (2) Lei nº 2.715, de 16.05.13.
c) 100% a partir de 1º de janeiro de 2014. (Redação dada pela Lei nº 2.715, de 16.05.13) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.
II - REVOGADO; (Lei n.º 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
II – o somatório do valor constante do documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento, e ainda do valor adicionado correspondente ao percentual de 42,85% aplicado sobre as parcelas anteriores, para os demais medicamentos.

§1º Para os demais produtos, a base de cálculo é a definida na legislação tributária do Estado do Tocantins. (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

Redação Anterior: (4) Lei nº 2.939, de 30.12.14.
§1º A base de cálculo a que se refere o inciso I deste artigo não é inferior ao preço: (Redação dada pela Lei nº 2.939 de 30.12.14) efeitos a partir 16 de maio de 2013.

Redação Anterior: (3) Lei nº 2.715, de 16.05.13.
§1º Para os demais produtos a base de cálculo é a definida na legislação tributária do Estado de Tocantins. (Redação dada pela Lei nº 2.715, de 16.05.13) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (2) Lei nº 2.671, de 19.12.12
§1º A base de cálculo a que se refere o inciso I deste artigo não é inferior ao preço: (Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12) ***efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.***

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
§1º A base de cálculo a que se refere o inciso II não pode ser inferior ao preço final, oferecido a consumidor final, sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido pelo órgão competente.

I - REVOGADO; (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

Redação Anterior: (3) Lei nº 2.939, de 30.12.14.
I – oferecido a consumidor final sugerido pelo fabricante/importador; (Redação dada pela Lei nº 2.939 de 30.12.14) efeitos a partir 16 de maio de 2013.

Redação Anterior: (2) Lei n.º 2.715, de 15.05.13
I - REVOGADO; (Lei n.º 2.715, de 15.05.13) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 2.671, de 19.12.12
I – oferecido a consumidor final sugerido pelo fabricante/importador; (Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

II - REVOGADO; (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

Redação Anterior: (3) Lei nº 2.939, de 30.12.14.

II – único ou máximo estabelecido pelo órgão competente.
(Redação dada pela Lei nº 2.939 de 30.12.14) efeitos a partir 16 de maio de 2013.

Redação Anterior: (2) Lei n.º 2.715, de 15.05.13.
II - REVOGADO; (Lei n.º 2.715, de 15.05.13) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 2.671, de 19.12.12.
II – único ou máximo estabelecido pelo órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

§2º A substituição tributária de que trata este artigo não se aplica às transferências para outros estabelecimentos da empresa fabricante ou importadora, exceto varejista, hipótese em que a responsabilidade recai sobre aquele que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

Art. 3º O ICMS retido e recolhido aos cofres do Estado do Tocantins, quando da entrada de mercadoria, é ressarcido ao estabelecimento beneficiário desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
***Art. 3º** Na hipótese da entrada de mercadoria em que o ICMS tenha sido retido anteriormente, o estabelecimento beneficiário desta Lei faz jus ao ressarcimento de 56% do imposto comprovadamente recolhido.*

§1º O ressarcimento de que trata este artigo ocorre sob a forma de aproveitamento de crédito, podendo ser compensado com o ICMS normal e a substituição tributária. *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo ocorre preferencialmente sob a forma de aproveitamento de crédito, podendo ser compensado com ICMS normal e substituição tributária.

§ 2º O estabelecimento que fizer jus ao crédito pode aproveitá-lo em sua escrita fiscal sem a necessidade de autorização, devendo manter os documentos probantes à disposição do Fisco.

Art. 4º O benefício fiscal previsto nesta Lei:

I. – depende da aprovação do projeto de viabilidade econômico-financeira pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

II. – é formalizado por meio de Contrato firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, assim também de Regime Especial autorizado pela Secretaria da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07.
II – é formalizado por meio de Contrato firmado com a Secretaria de Indústria e Comércio e do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, firmado com a Secretaria de Indústria e Comércio e a Secretaria da Fazenda;

III.- REVOGADO; (Lei n.º 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
III – exclui a apropriação de quaisquer outros créditos referentes à operação ou prestação anterior, exceto os:

a)mantidos nas saídas para exportação;
b)previstos no inciso I do art. 1o desta Lei;
c)relativos ao Programa Cheque-Moradia, instituído pela Lei 1.532, de 22 de dezembro de 2004

IV – é destinado ao contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes exigências:

a) possuir inscrição regular no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCI/TO;

b) conservar instalações comerciais compatíveis com a atividade exercida no território do Estado do Tocantins;

c) (Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
b)ser estabelecido no território do Estado;

c) inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto aquele cuja exigibilidade esteja suspensa; (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

Redação Anterior: (4) Lei nº 2.939, de 30.12.14.
c) a inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa; (Redação dada pela Lei nº 2.939 de 30.12.14) efeitos a partir 16 de maio de 2013.

Redação Anterior: (3) Lei nº 2.715, de 16.05.13.
c) inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa excetuando aquela cuja exigibilidade esteja suspensa. (Redação dada pela Lei nº 2.715, de 16.05.13) ***efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.***

Redação Anterior: (2) Lei nº 2.671, de 19.12.12
c) a inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa; (Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
c)não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, exceto os parcelados;

d) manter nível de comercialização para o consumidor final, inferior a 5% do faturamento total, excluídos a venda a consumidor final pessoa jurídica;

e) recolher o ICMS apurado; *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

f) manter escrituração fiscal digital atualizada; *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

V – não se aplica às saídas de mercadorias para consumidor final, exceto a pessoa jurídica.
(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
V – obriga os estabelecimentos atacadistas a enviarem mensalmente à Secretaria da Fazenda arquivo magnético contendo informações acerca das operações praticadas.

Art. 5º O beneficiário desta Lei não recebe outros incentivos fiscais previstos na legislação estadual que reduzam carga tributária. *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
***Art. 5º** Ao contribuinte beneficiário desta Lei é vedado acumular benefícios fiscais relativos ao mesmo fato gerador previsto em outras normas tributárias.*

Art. 6º O beneficiário desta Lei recolhe ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico, a título de contribuição para custeio, o equivalente a 0,3% aplicado sobre o valor do faturamento mensal incentivado. (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07.
***Art. 6º** O beneficiário desta Lei recolhe ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico, a título de contribuição para custeio, o equivalente a 0,3% aplicado sobre o valor do faturamento mensal*

§ 1º A contribuição de custeio incide somente sobre o faturamento beneficiado por esta Lei.

§ 2º A data para o recolhimento da contribuição de custeio é até o décimo dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato que originou a obrigação.

§ 3º Após a data do vencimento, incidem juros de 1% ao mês e multa moratória de 15%.
Art. 7º Perde o incentivo o beneficiário que:

I – violar cláusula estabelecida no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE;

II. – recolher o imposto apurado, por três meses consecutivos ou alternados, fora dos prazos legais, no mesmo exercício fiscal; *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
II – recolher o imposto declarado fora dos prazos legais;

III.- REVOGADO; (Lei n.º 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
III – estiver em mora no cumprimento de qualquer obrigação acessória definida na legislação tributária;

IV.– efetuar vendas a consumidor final utilizando-se dos benefícios desta Lei;

V. – estiver inadimplente com o ICMS apurado por três meses, consecutivos ou alternados, no mesmo exercício fiscal; *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.790, de 15.05.07
V – deixar de recolher no prazo legal a contribuição de custeio conforme previsto no art. 6o desta Lei.

VI.– efetuar saídas internas que ultrapassem 50% do faturamento total para estabelecimentos; (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15).

Redação Anterior: (3) Lei nº 2.939, de 30.12.14.
VI – efetuar saídas que ultrapassem 50% do faturamento total para estabelecimentos: (Redação dada pela Lei nº 2.939 de 30.12.14) efeitos a partir 16 de maio de 2013.

Redação Anterior: (2) Lei nº 2.715, de 16.05.13.
VI – efetuar saídas internas que ultrapassam 50% do faturamento total para estabelecimentos: (Redação dada pela Lei nº 2.715, de 16.05.13) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Redação Anterior: (1) Lei nº 2.671, de 19.12.12
VI – efetuar saídas que ultrapassem 50% do faturamento total para estabelecimentos: (Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

a) que pertencem ao mesmo grupo econômico; *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

b) de única empresa destinatária; *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013

VII. – paralisar ou encerrar suas atividades; *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

VIII. – deixar de cumprir outras obrigações tributárias com a Secretaria da Fazenda; *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

IX. – não recolher no prazo legal a contribuição de custeio conforme previsto no art. 6º desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

§1º Na hipótese de perda dos benefícios por violação de dispositivos desta Lei, o contribuinte pode usufruí-lo no exercício seguinte ao da ocorrência do evento, após reativar ou formalizar novo TARE. *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

§2º Para efeitos da alínea "a" do inciso VI do *caput* deste artigo, considera-se do mesmo grupo econômico as empresas controladora, controlada, coligada, vinculada, ou cujos sócios ou acionistas tenham participação societária superior a 20% no capital social ou mandato para gestão comercial das
mesmas. *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 7º-A. As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não usufruem dos incentivos de que trata esta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 7º-B. O contribuinte beneficiário desta Lei apropria-se dos créditos do ICMS das operações anteriores relativos ao estoque de mercadorias tributadas existentes em 31 de dezembro de 2012, em seis parcelas iguais e consecutivas. *(Redação dada pela Lei nº 2.671, de 19.12.12)* efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo baixa o regulamento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de maio de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Dorival Roriz Guedes Coelho Secretário de Estado da Fazenda

Eudoro Guilherme Zacarias Pedroza Secretário de Estado da Indústria e Comércio

Mary Marques de Lima Secretária-Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no D.O.E

INTERNET

LEI 1. 641/2005

GOVERNO DO TOCANTINS
GESTÃO MUNICIPALISTA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CDE
Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins

Ao Art. 2º da Lei nº 2.041/2009

Efeitos até 31/12/2022 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19).

LEI N 1.641, de 28 de dezembro de 2005.

Concede benefícios fiscais nas operações que especifica, e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É facultado à pessoa jurídica, regularmente inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, que praticar atividade comercial, exclusivamente, via *Internet ou de* vendas por correspondência*:* (Redação dada pela Lei 2.041 de 18.05.09).

Redação Anterior: (1) Lei 1.641 de 28.12.05.
***Art. 1º** É facultado à pessoa jurídica, regularmente inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, que praticar atividade comercial, exclusivamente, via Internet:*

I. – apropriar-se de crédito fiscal presumido, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte no percentual de 1% sobre vendas de bens ou mercadorias, nas saídas para outras unidades da federação; (Redação dada pela Lei 2.041 de 18.05.09).

Redação Anterior: (1) Lei 1.641 de 28.12.05.
I – apropriar-se de crédito fiscal presumido, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte no percentual de 1% sobre vendas de bens ou mercadorias a consumidores de outras unidades da federação;

II. – reduzir a base de cálculo nas aquisições de mercadorias importadas do exterior para revenda, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte no percentual de 2%.

III. – apropriar-se de crédito fiscal presumido, correspondente ao diferencial de alíquota, nas aquisições de: (Redação dada pela Lei 2.041 de 18.05.09).

a) mercadorias destinadas à embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto final; (Redação dada pela Lei 2.041 de 18.05.09).

b) bens destinados a integrar o ativo fixo; (Redação dada pela Lei 2.041 de 18.05.09).

IV – apropriar-se do imposto retido por substituição tributária, nas aquisições de mercadorias oriundas de unidades federadas onde o remetente seja o substituto; (Redação dada pela Lei 2.041 de 18.05.09).

§ 1º O pagamento do imposto apurado na forma do inciso II pode ser diferido para até o segundo mês posterior ao do desembaraço aduaneiro.

§ 2º Nas vendas internas são obedecidas as regras de tributação, conforme a legislação tributária estadual.

§ 3º dispensado o recolhimento do ICMS Substituição Tributária nas aquisições de mercadorias onde o detentor do Termo de Acordo de Regime Especial seja o substituto tributário. (Redação

dada pela Lei 2.041 de 18.05.09).

Art. 2º A fruição do crédito presumido, previsto no art. 1º, implica na obrigatoriedade do contribuinte permanecer estabelecido em efetivo funcionamento no Estado pelo período mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput*, o contribuinte recolherá integralmente o imposto incentivado conforme o art. 1º, acrescido de multa moratória de 15% e juros de 1% ao mês.

Art. 3º Para efeito, exclusivamente, de cálculo do imposto incidente sobre a parcela relativa ao preço do serviço de transporte, o valor do ICMS, ainda que a operação seja realizada com Cláusula CIF (*Cost, Insurance and Freight*), não é considerado como imposto devido.

Parágrafo único. Para fim de comprovação da base de cálculo do imposto, nas hipóteses em que as saídas das mercadorias forem efetuadas com Cláusula CIF, o remetente deve, na Nota Fiscal que acobertar a operação,
demonstrar a formação do preço e informar o valor do serviço de transporte em campo próprio, deduzindo- o do valor da mercadoria.

Art. 4º O Conselho Deliberativo e a Secretaria Executiva do Programa PROSPERAR são incumbidos de administrar os benefícios contidos nesta Lei, conforme a Lei 1.355, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 5º O benefício fiscal previsto nesta Lei:

I. - depende da aprovação do projeto de viabilidade econômico-financeira pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico; (Redação dada pela Lei 1.772 de 20.03.07).

Redação Anterior: (1) Lei 1.641 de 28.12.05.
I – depende da aprovação do projeto de viabilidade econômico-financeiro pelo Conselho Deliberativo do PROSPERAR;

II. - é formalizado por meio de contrato firmado com a Secretaria de Indústria e Comércio e do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, firmado com a Secretaria de Indústria e Comércio e a Secretaria da Fazenda; (Redação dada pela Lei 1.772 de 20.03.07).

Redação Anterior: (1) Lei 1.641 de 28.12.05.
II – é formalizado por meio de Contrato firmado com a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo e do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, firmado com a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo e a Secretaria da Fazenda;

III. – exclui a apropriação de quaisquer outros créditos referente à operação ou prestação anterior, exceto os:

a) mantidos nas saídas para exportação;

b) previstos nos incisos I, III e IV do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei 2.041 de 18.05.09).

Redação Anterior: (1) Lei 1.641 de 28.12.05.
b) previstos no inciso I do art. 1º;

IV.– não é estendido à saída de produtos primários;

V.– é destinado ao contribuinte que preenche, cumulativamente, as seguintes exigências:

a) inscrição regular no Cadastro de Contribuintes do Estado;

b) ser estabelecido no território do Estado;

c) inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, exceto os parcelados.

d) mantém-se adimplente com o Fundo de Desenvolvimento Econômico, relativo a contribuição prevista no art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei 1.772 de 20.03.07).

Parágrafo único. Ao contribuinte beneficiário desta Lei é vedado acumular benefícios fiscais previstos em outras normas tributárias.

Art. 6º O beneficiário desta Lei recolhe ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, a título de contribuição de custeio, o equivalente a 0,3% sobre o faturamento mensal incentivado. (Redação dada pela Lei 2.041 de 18.05.09).

Redação Anterior: (2) Lei nº 1.772 de 20.03.07.
***Art. 6º** O beneficiário desta Lei recolhe ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, a título de contribuição de custeio, o equivalente a 0,3% sobre o faturamento mensal. (Redação dada pela Lei 1.772 de 20.03.07).*

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.641 de 28.12.05.
***Art. 6º** O beneficiário desta Lei recolhe ao Fundo PROSPERAR, a título de contribuição para custeio, o equivalente a 0,2% sobre o faturamento mensal.*

Art. 7º Perde o incentivo o beneficiário que:

I – violar cláusula estabelecida no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE; II – recolher o imposto declarado

fora dos prazos legais;

III – estiver em mora no cumprimento de qualquer obrigação acessória definida na legislação tributária.

Art. 8º O recolhimento do imposto devido é efetuado conforme período de apuração e prazos estabelecidos no calendário fiscal para os demais contribuintes do ICMS no Estado do Tocantins.

Art. 9º O regulamento desta Lei é baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de dezembro de 2005; 184º da Independência; 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Dorival Roriz Guedes Coelho
Secretário de Estado da Fazenda

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no D.O.E

COMÉRCIO ATACADISTA

LEI 1.201/2000

GOVERNO DO TOCANTINS
GESTÃO MUNICIPALISTA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CDE
Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins

LEI Nº 1.201, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000. **Efeitos até 31/12/2032 (Redação dada pela Lei 3.577 de 12.12.19).**

Redação Anterior: (1) Medida Provisória nº 14, 28.08.19.

Efeitos até 31/12/2032 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19).

Concede crédito fiscal presumido do ICMS nas operações que especifica, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

***Art. 1º.** É facultado ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista:

****Caput*** *do art 1º com redação determinada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*

I - apropriar-se de crédito fiscal presumido de 75% sobre o valor apurado do ICMS;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.618, de 18/12/2019. com produção de efeitos após 90 dias.*

~~*I - apropriar-se de crédito fiscal presumido de 70% sobre o valor apurado do ICMS;~~

~~**Inciso I com redação determinada pela MP nº 25, de 10/12/2019.* Produzindo efeitos a partir de 11 de março de 2020.~~

~~*I - apropriar-se de crédito fiscal presumido de 80% sobre o valor apurado do ICMS;~~

~~**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.~~

~~*I – apropriar-se de crédito fiscal presumido, na forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação dos percentuais de:~~

~~**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*~~

*a) 2% nas operações internas;

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005, revogada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*b) 1% nas operações interestaduais.

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005, revogada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Art. 1º. Ao contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com atividade econômica no comércio atacadista, é facultado conceder-se:* *(Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014)*

~~Art. 1º. É facultado ao contribuinte que atenda às exigências desta Lei apropriar-se de crédito fiscal presumido, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação das alíquotas de:~~

**I – crédito fiscal presumido de 75% sobre o valor apurado do ICMS;* *(Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014)*

~~*I - apropriar-se de crédito fiscal presumido, na forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação dos percentuais de:~~

*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005.

*a) 2% nas operações internas; (Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005 e revogada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012)

*b) 1% nas operações interestaduais (Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005 e revogada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012)

*II – redução da base de cálculo nas operações de importação de mercadorias do exterior, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de:

*a) 1% para revenda;

*b) 2% por conta e ordem de terceiros.

*Inciso II e alíneas com redação determinada pela Lei nº 2.712, de 9/05/2013, incluindo as alíneas "a" e "b".

~~II. - 1% nas operações interestaduais.~~

*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005,e alterada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012.

III. - apropriar-se do crédito fiscal presumido de 75% sobre o valor apurado do ICMS, na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS.

*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.618, de 18/12/2019. com produção de efeitos após 90 dias.

~~*III - apropriar-se do crédito fiscal presumido de 70% sobre o valor apurado do ICMS, na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS.~~

~~*Inciso III com redação determinada pela MP nº 25, de 10/12/2019.~~ ~~Produzindo efeitos a partir de 11 de março de 2020.~~

~~*III - apropriar-se do crédito fiscal presumido de 80% (oitenta por cento) sobre o valor apurado do ICMS, na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS;~~

~~*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.497, de 01/08/2019.~~

~~*III - apropriar-se de crédito fiscal presumido de 50% sobre o valor apurado do ICMS, na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS.~~

~~*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.~~ ~~Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.~~

~~*III - apropriar-se do crédito fiscal presumido, na aquisição de mercadoria sujeita ao regime de substituição Tributária, nos percentuais de:~~

~~*Inciso III acrescentado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007.~~

*a) 6% da base de cálculo do ICMS, das entradas originadas das regiões Sul e Sudeste, excluídas as do Estado de Espírito Santo, quando:

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*1. do cálculo do ICMS a ser retido pelas operações subseqüentes, além do crédito destacado na nota fiscal correspondente;

**Item 1 acrescentado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*2. o recolhimento do ICMS substituição tributária tenha sido retido na operação anterior;

**Item 2 acrescentado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*b) 1% da base de cálculo, nas entradas originadas das regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, incluídas as do Estado de Espírito Santo, nas mesmas hipóteses previstas nos itens 1 e 2 da alínea "a" deste inciso.

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*§1º O benefício previsto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

**§ 1º com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~*§ 1º O benefício previsto nos incisos I e II não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto para os produtos classificados no item 18 do Anexo I à Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.~~

**§1º com redação determinada pela Lei nº 2.254, de 16/12/2009 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*

**§1º O benefício previsto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às:* **§1º com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014.*

**I - mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto na operação própria para as peças, os componentes e os acessórios relacionados no Anexo*

XXI do Regulamento do ICMS; (Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).

**II - operações de importação de mercadorias do exterior realizadas por conta e ordem de terceiros.*
(Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.712, de 9/05/2013)

~~*§ 1º O benefício previsto nos incisos I e II não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto para os produtos classificados no item 19 do Anexo I da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.~~

**§1º acrescentado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007.*

Parágrafo único. O pagamento do imposto apurado na forma do inciso II poderá ser diferido, para até o segundo mês posterior ao desembaraço aduaneiro. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005 e revogado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012)

*§2º O benefício previsto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS.

**§2º com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~*§ 2º O benefício previsto no inciso III não se aplica às mercadorias:~~

*I - que possuam redução de base de cálculo na operação interna;

*II – classificadas nos itens 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 18, 20, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 do Anexo I da Lei 1.287/2001.

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.712, de 9/05/2013 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~*II - classificadas nos itens 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 18, 20, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 do Anexo I da Lei 1.287/2001.~~

**§2º com redação determinada pela Lei nº 2.254, de 16/12/2009.*

~~*§ 2º O benefício previsto no inciso III não se aplica às mercadorias que possuam redução de base de cálculo na operação interna e nas operações com os produtos classificados no item 19 do Anexo I da Lei 1.287/2001.~~ **§2º acrescentado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007.*

*§3º O pagamento do imposto apurado nas operações de importação do exterior é diferido para o mês seguinte ao do desembaraço aduaneiro.
**§3º com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~*§ 3º O pagamento do imposto apurado na forma do inciso II pode ser diferido para até o segundo mês posterior ao desembaraço aduaneiro.~~
**§3º acrescentado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*

§3º O pagamento do imposto apurado nas operações de importação do exterior é efetuado na entrada da mercadoria no país concomitantemente aos demais tributos.

(§3º com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014)

~~*§4º O recebimento dos incentivos de que trata esta Lei sujeita o contribuinte:~~

~~*I – à apuração do ICMS pelo sistema normal de débito e crédito;~~

~~*II – ao recolhimento do ICMS apurado;~~
~~*III – a não possuir crédito tributário inscrito em dívida ativa.~~
(§4º e incisos I, II e III acrescentados pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014)

*§5º A falta ou o atraso no pagamento do ICMS implica:

*I – a perda do benefício fiscal no mês da ocorrência;

*II – o recolhimento do ICMS sem atribuição;

*a) do crédito presumido previsto no inciso I do caput deste artigo;

*b) da redução da base de cálculo prevista no inciso II do caput deste artigo.

(§5º, incisos I e II e alíneas"a" e "b" acrescentados pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014)

*§6º É responsabilidade do beneficiário desta Lei, quando da aquisição interestadual de peças, componentes e acessórios relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS, recolher o imposto devido por substituição tributária na saída dessas mercadorias.

(§6º acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014)

*§7º A apropriação de crédito referente à entrada de mercadoria importada do exterior é limitada ao valor do imposto recolhido nos termos do inciso II deste artigo.

**§7º acrescentado pela Lei nº 2.712, de 9/05/2013.*

*§8º O recebimento dos incentivos de que trata esta Lei sujeita o contribuinte: I - à apuração do ICMS pelo sistema normal de débito e crédito;

II.- ao recolhimento do ICMS apurado;

III.- ao cumprimento das obrigações acessórias.

**O §8º, Inciso I, II e III acrescentado pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018

*§9º A falta ou o atraso no pagamento do ICMS, por mais de 15 dias, contados do vencimento, implica:

I.- a perda do benefício fiscal no mês da ocorrência;

II.- o recolhimento do ICMS sem atribuição dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

* *O §9º, Inciso I e II acrescentado pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 2º. O benefício fiscal previsto nesta Lei:

*I - formaliza-se por meio de Regime Especial, autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda;

Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~*I – formaliza-se exclusivamente por meio de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, firmado com a Secretaria de Indústria e Comércio e a Secretaria da Fazenda; (NR)~~

~~*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.772, de 20/03/2007.~~

~~*I – formaliza-se exclusivamente por meio de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, firmado com a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo e a Secretaria da Fazenda;~~
Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005.

~~I. - formaliza-se exclusivamente através de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, firmado com a Secretaria da Fazenda;~~

*II – exclui a apropriação, pelo contribuinte, de qualquer outro crédito referente à operação anterior, exceto as operações de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei;
Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007, revogado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~II. - exclui a apropriação, pelo contribuinte, de qualquer outro crédito referente a operação anterior;~~

*III - não se estende aos produtos:

*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002.

~~III. - não se estende aos produtos sujeitos à substituição tributária:~~

*a) primários;

*Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002.

*b) industrializados pelo próprio estabelecimento;

*Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002.

~~c) sujeitos à substituição tributária;~~

c) sujeitos à substituição tributária, exceto para os produtos classificados no item 19, do Anexo I da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.(Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002, com redação determinada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005 e revogado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007)

IV - destina-se a contribuinte que satisfaça, cumulativamente, às exigências a seguir:

a)possua inscrição regular no Cadastro de Contribuintes do Estado;

Alínea "a" restaurada pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.

*b) tenha instalações comerciais compatíveis com a atividade exercida no território do Estado do Tocantins, mediante prévia vistoria, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda;

**Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~b)tenha estabelecimento no território do Estado;~~

~~*Alínea "b" restaurada pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*~~

*c) inscreva, em seus atos constitutivos e no CCI/TO, o comércio atacadista como atividade econômica principal;

**Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~c)preveja, entre os objetivos sociais, atividade econômica vinculada ao comércio atacadista;~~

~~*Alínea "c" restaurada pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*~~

*d) não comercializar ao consumidor final, exceto à pessoa jurídica, mais de 10% do faturamento total no ano corrente;

**Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~d) *d) não comercializar ao consumidor final, exceto à pessoa jurídica, mais de 25% do faturamento total nos exercícios de 2013 e 2014 e de 20% no exercício de 2015 e subseqüentes;~~
~~*Alínea "d" alterada pela Lei nº 2.712, de 9/05/2013 e restaurada pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*~~

e) não tenha débito de sua responsabilidade inscrito em dívida ativa, exceto aquele cuja exigibilidade esteja suspensa;

**Alínea "e" com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~e) não tenha débito de sua responsabilidade inscrito em Dívida Ativa, inclusive ajuizado, exceto o parcelado;~~
~~*Alínea "e" restaurada pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*~~

*a) possuir inscrição regular no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Tocantins – CCI/TO;(*Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/201).*

b) conservar instalações comerciais compatíveis com a atividade exercida no território do Estado do Tocantins;(Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012).

*c) inscrever, no CCI/TO, o comércio atacadista como atividade econômica principal;(Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).

*d) comercializar para o consumidor final até 10% do faturamento total, exceto à pessoa jurídica;(Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).

*e) recolher o ICMS apurado;(Alínea "e" com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014)

*f) manter escrituração fiscal digital atualizada.(Alínea "f" acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).

*g) comprove capacidade financeira correspondente ao montante do recurso essencial à cobertura da operação de compra e venda de produto e à do tributo envolvido, ao que:

1. a capacidade financeira é comprovada mediante apresentação de patrimônio da pessoa jurídica, seguro ou carta de fiança bancária;

2. o patrimônio é comprovado por meio da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ ou da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF de seus sócios, acompanhada da certidão de ônus reais dos bens considerados;

**Alínea "g", itens 1 e 2 acrescidos pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*h) possua capital social integralizado em valor mínimo estabelecido por ato do Secretário de Estado da Fazenda;

**Alínea "h" acrescida pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*i) os sócios não podem:

1. possuir débito de sua responsabilidade inscrito em dívida ativa, exceto aquele cuja exigibilidade esteja suspensa;

2. participar de outras empresas que possuam débitos inscritos em dívida ativa, exceto aquele cuja exigibilidade esteja suspensa;

3. participar de empresas com situação fiscal ou cadastral irregular, inclusive em outras unidades da federação;

**Alínea "i", itens 1, 2 e 3 acrescidos pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

j) não realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem a margem de 30% entre o valor da entrada e da saída.

**Alínea j com redação determinada pela Lei nº 3.618, de 18/12/2019. com produção de efeitos após 90 dias.*

~~*j) não realizar saídas em operações internas que ultrapassem a margem de 20% entre o valor da entrada e da saída.~~

~~*alínea j com redação determinada pela MP nº 25, de 10/12/2019.~~ ~~Produzindo efeitos a partir de 11 de março de 2020.~~

~~*j) não realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem a margem de 45% entre o valor da entrada e da saída.~~

~~*Alínea "j" com redação determinada pela Lei nº 3.356, de 04/04/2018.~~

~~*j) não realize saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem 25% do valor da entrada;~~

~~*Alínea "j" acrescida pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.~~ ~~Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.~~

*V - aplica-se às saídas de mercadorias para consumidor final, pessoa jurídica;

Inciso V com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~*V – não se aplica às saídas de mercadorias para consumidor final, exceto a pessoa jurídica;~~

~~*Inciso V acrescentado pela Lei nº 1350, de 16/12/2002 e com redação determinada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005.~~

V ~~não se aplica às saídas de mercadorias para consumidor final.~~

*VI – somente alcança o imposto das operações próprias do contribuinte.

Inciso VI acrescentado pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005.

*VII - obriga o beneficiário a efetuar o pagamento de 0,3% sobre o valor do faturamento mensal incentivado, a título de contribuição de custeio, ao Fundo de Desenvolvimento Econômico;

Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~*VII – obriga o beneficiário a efetuar o pagamento de 0,3% sobre a faturação mensal, a título de contribuição de custeio, ao Fundo de Desenvolvimento Econômico.~~

~~*Inciso VII acrescentado pela Lei nº 1.772, de 20/03/2007.~~

*VIII - não se aplica ao cálculo do adicional de 2% destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP-TO, de que trata o §11 do art. 27 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Inciso VIII com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*XIX - obriga o beneficiário desta Lei, nas transferências de mercadorias, utilizar o mesmo valor da entrada sem aplicação de margem de lucro.

Inciso XIX acrescentado pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*§1º A situação cadastral irregular de que trata esta Lei é a definida no Regulamento do ICMS.

§1º acrescido pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*§2º O beneficiário desta Lei não recebe outros incentivos fiscais previstos na legislação estadual que reduzam carga tributária, exceto o disposto no inciso V do §1º do art. 1o da Lei 1.303, de 20 de março de 2002.

§2º acrescido pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*Parágrafo único. O beneficiário desta Lei não recebe outros incentivos fiscais previstos na legislação estadual que reduzam carga tributária, exceto o disposto no inciso V do §1º do art. 1º da Lei 1.303, de 20 de março de 2002.

Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 2.712, de 9/05/2013 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014.

~~*Parágrafo único. O beneficiário desta Lei não recebe outros incentivos fiscais previstos na legislação estadual que reduzam carga tributária.~~

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014

***Art. 3º** Os incentivos são revogados quando a empresa:

Caput do art. 3º com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~**Art. 3º** Perderá o benefício quem, violando cláusula estabelecida no TARE:~~

~~*Caput do art. 3º restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*~~

** Art. 3º. Os incentivos são revogados quando a empresa:*

Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014.

*I - recolher o imposto apurado por dois meses, consecutivos ou alternados, fora dos prazos legais, no mesmo exercício fiscal;

Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~I - promova o recolhimento do imposto declarado fora dos prazos legais; *Inciso I do art. 3º restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*~~

**I – desobedecer às cláusulas estabelecidas no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE; (Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).*

*II - estiver inadimplente por período superior a dois meses, consecutivos ou alternados, com o recolhimento do ICMS apurado;

Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~II - esteja em mora no cumprimento de qualquer obrigação acessória;~~
~~*Inciso II restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*~~

*II – recolher o imposto apurado por três meses, consecutivos ou alternados, fora dos prazos legais, no mesmo exercício fiscal; (Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).

*III - paralisar ou encerrar suas atividades;

*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~III.- tenha reduzida a arrecadação média mensal de sua responsabilidade.~~

~~*Revogado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 II e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.~~

*IV - efetuar vendas a consumidor final, exceto a pessoa jurídica;

*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~*IV - efetue vendas a consumidor final utilizando-se dos benefícios desta Lei.~~

~~*Inciso IV acrescentado pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.t~~

*IV - efetuar vendas a consumidor final utilizando-se dos benefícios previstos nesta Lei; (Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).

*V- estiver inadimplente com os recolhimentos relativos à contribuição devida ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, conforme o art. 2º, inciso VII, desta Lei.

*Inciso V acrescentado pela Lei nº 1.772, de 20/03/2007 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.

*V - estiver inadimplente por período superior a três meses, consecutivos ou alternados, com o recolhimento do ICMS apurado; (Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).

VI - realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem a margem de 30% entre o valor da entrada e da saída.

*Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 3.618, de 18/12/2019. com produção de efeitos após 90 dias.

~~*VI - realizar saídas em operações internas que ultrapassem a margem de 20% entre o valor da entrada e da saída.~~

~~*Inciso VI com redação determinada pela MP nº 25, de 10/12/2019.~~ ~~Produzindo efeitos a partir de 11 de março de 2020.~~

~~*VI - realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem a margem de 45% entre o valor da entrada e da saída. (NR)~~

~~*Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.~~ ~~Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.~~

*VI - realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem os seguintes percentuais:

*a) 90% do faturamento no exercício de 2014; *b) 80% do faturamento no exercício de 2015;

*c) 70% do faturamento no exercício de 2016 e subseqüentes.

*Inciso VI e alíneas "a" e "b" com redação determinada e alínea "c" acrescentada pela Lei nº 2.712, de 9/05/2013 e revogado pela Lei nº 2.935,
de 23/12/2014 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*VI – realizar saídas que ultrapassem 50% do faturamento para estabelecimentos: *a) que pertençam ao mesmo grupo econômico;

*b) de única empresa destinatária;

(Inciso VI e alíneas "a" e "b" acrescentados pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).

*VII – paralisar ou encerrar suas atividades; *(Inciso VII acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014)*

*VIII –deixar de cumprir outras obrigações tributárias com a Secretaria da Fazenda. *(Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).*

*§1º Na hipótese de perda do benefício na forma deste artigo, o contribuinte pode usufruí-lo no exercício seguinte ao da ocorrência do evento, após reativar ou formalizar novo TARE. *(§1º acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).*

*§2º Para efeitos da alínea "a" do inciso VI do ***caput*** deste artigo, considera-se do mesmo grupo econômico as empresas controladora, controlada, coligada, vinculada, ou quando sócios ou acionistas tenham participação societária superior a 20% no capital social ou mandato para gestão comercial. *(§2º acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).*

*§3º Na hipótese de perda do benefício na forma deste artigo, o contribuinte pode usufruí-lo no exercício seguinte ao da ocorrência do evento, após autorização de novo Regime Especial.

**§3º acrescido pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*§4º Para efeitos do inciso VI do *caput* deste artigo, consideram-se do mesmo grupo econômico as empresas controladora, controlada, coligada e vinculada, ou quando sócios ou acionistas tenham participação societária superior a 20% no capital social ou mandato para gestão comercial.

**§4º acrescido pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*Art. 3º-A. As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não usufruem dos incentivos de que trata esta Lei. *(Art. 3º-A acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).*

*Art. 3º-B. O contribuinte beneficiário desta Lei apropria-se dos créditos do ICMS das operações anteriores relativos ao estoque de mercadorias tributadas existentes em 31 de dezembro de 2012, em seis parcelas iguais e consecutivas. *(Art. 3º-B acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).*

***Art. 3º-C.** Os incentivos são suspensos quando o beneficiário desobedecer ao estabelecido no Regime Especial ou deixar de cumprir outras obrigações tributárias com a Secretaria da Fazenda, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 3º desta Lei.

Caput do art. 3º - C acrescido pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

***Art. 3º-D.** É responsabilidade do beneficiário desta Lei, quando da aquisição interestadual de autopeças, pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS, recolher o imposto devido por substituição tributária na saída dessas mercadorias.

§1º O ICMS retido e recolhido aos cofres do Estado do Tocantins, quando da entrada dos produtos de que trata o *caput* deste artigo, é ressarcido ao estabelecimento beneficiário desta Lei.

§2º O ressarcimento de que trata o §1º deste artigo ocorre sob a forma de aproveitamento de crédito, podendo ser compensado com o ICMS normal e o ICMS substituição tributária.

§3º O estabelecimento que fizer jus ao crédito pode aproveitá-lo em sua escrita fiscal sem a necessidade de autorização, devendo manter os documentos probantes à disposição do Fisco.

**Caput do art. 3º - D , §§ 1º ao 3º acrescentado pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

***Art. 3º-E.** As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não usufruem dos incentivos de que trata esta Lei.

**Caput do art. 3º - E acrescido pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

***Art. 3º-F.** Nas saídas interestaduais de mercadorias adquiridas de beneficiário desta Lei, o remetente deve efetuar, obrigatoriamente, o estorno do imposto creditado em percentual de:

I - 14% nas operações com produtos importados do exterior; II - 6% nas demais operações.

Parágrafo único. O beneficiário desta Lei, nas operações internas, fará constar da Nota Fiscal a observação do estorno do imposto creditado de que trata o *caput* deste artigo.

**Caput do art. 3º - F, inciso I e II e Parágrafo único acrescidos pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

***Art. 3º-G.** O contribuinte beneficiário desta Lei apropria-se dos créditos do ICMS das operações anteriores relativos ao estoque de mercadorias tributadas existentes em 31 de dezembro de 2017, em seis parcelas iguais e consecutivas.

**Caput do art. 3º - G acrescido pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017.* Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO

LEI 2.229/2009

GOVERNO DO TOCANTINS
GESTÃO MUNICIPALISTA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CDE
Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins

Concede benefícios fiscais à indústria de confecção instalada no Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido à indústria de confecção instalada no Estado do Tocantins:

I. – crédito de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aplicado sobre o saldo apurado em livro fiscal próprio, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 2% do faturamento mensal;

II.– isenção do ICMS:

a) nas operações internas para:

1. matéria prima, insumos, produtos industrializados, acabados ou semi-elaborados utilizados no processo de industrialização;

2. máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo;

b) nas operações interestaduais para o diferencial de alíquota, nas aquisições de bens destinados a integrar o ativo fixo;

c) nas importações para:

1. matéria prima, insumos, produtos industrializados, acabados ou semi-elaborados utilizados no processo de industrialização;

2. máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo;

d) nas vendas internas destinadas a órgão público;

e) nas prestações internas de serviço de transporte com produtos industrializados.

§1º Caso ocorra saldo credor ou débito de ICMS apurado menor do que o imposto incentivado, o contribuinte é obrigado a recolher a carga tributária de 2% sobre o faturamento mensal.

§2º O incentivo fiscal previsto nos itens 1 e 2 da alínea "a" do inciso II deste artigo garante a manutenção do crédito do ICMS para o remetente.

Art. 2º É considerado beneficiário desta Lei:

I. – a indústria de confecção de artigos do vestuário e acessórios constantes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de 1411801 e 1422300;

II.– a cooperativa de fabricantes de vestuário e acessórios.

Art. 3º A concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei destina-se a contribuinte que satisfaça as seguintes exigências:

I – possua inscrição regular no Cadastro de Contribuintes do Estado; II – não tenha débito de sua

responsabilidade inscrito em Dívida Ativa;

III – esteja adimplente com o ICMS relativo à obrigação tributária cujo pagamento deve ocorrer no referido mês.

§1º A manutenção do benefício é condicionada à adimplência com o pagamento do ICMS declarado ou apurado.

§2º Os incentivos fiscais não serão concedidos a empresa já instalada no Estado que seja beneficiária de outro programa de incentivo.

Art. 4º As empresas beneficiárias desta Lei emitirão documentos fiscais sem as reduções da base de cálculo constantes do inciso I do §1º do art. 1º da Lei 1.303, de 20 de março de 2002.

Art. 5º O beneficiário perde os incentivos fiscais previstos nesta Lei, quando, a qualquer tempo, ocorrer:

I – a inscrição de crédito tributário na dívida ativa do Estado; II – o inadimplemento do ICMS;

III. – o recolhimento do ICMS apurado fora dos prazos legais por três meses consecutivos ou intercalados;

IV.– o descumprimento de qualquer obrigação acessória;

V.– o encerramento ou a paralisação da empresa ou da atividade incentivada.

§1º Perde o incentivo previsto no inciso I do art. desta Lei aquele que promover o recolhimento do imposto apurado fora dos prazos legais, hipótese em que o ICMS deverá ser recolhido sem o referido incentivo.

§2º Na hipótese de perdimento dos incentivos fiscais, conforme o disposto no *caput* deste artigo, o contribuinte poderá retornar ao benefício somente no segundo exercício seguinte.

Art. 6º As operações ou prestações tributadas apuradas como omissões em ação fiscal não podem usufruir dos benefícios fiscais contidos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

INDÚSTRIA AUTOMOTIVAS E INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES

LEI 1.349/2002

GOVERNO DO TOCANTINS
GESTÃO MUNICIPALISTA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CDE
Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins

LEI Nº 1.349, de 13 de dezembro de 2002. Efeitos até 31/12/2032 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19).

Incentiva a instalação de indústrias automotivas e de indústrias de fertilizantes no Estado do Tocantins, e adota outras providências.(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10)

Redação Anterior: (1) Lei 1.349 de 13.12.02.Incentiva a instalação de indústrias automotivas no Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido à indústria de fertilizantes e à indústria automotiva instalada no Estado do Tocantins: (Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

I. – financiamento de 85% sobre o valor do Imposto Sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido ao Estado;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

II.– isenção de ICMS:(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

a) nas operações internas com:(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

1. matéria-prima, insumos, produtos industrializados, acabados ou semi-elaborados utilizados no processo de industrialização;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

2. veículos, máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

b) nas operações interestaduais para o diferencial de alíquota, nas aquisições de bens destinados a integrar o ativo fixo;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

c) nas importações de:(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

1. matéria-prima, insumos, produtos industrializados, acabados ou semi-elaborados utilizados no processo de industrialização; 2. máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

d) sobre energia elétrica;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

e) nas vendas internas destinadas a órgão público;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

f) nas prestações internas de serviço de transporte com produtos industrializados;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

III. – crédito presumido de 100% sobre o valor do ICMS nas prestações interestaduais de serviços de transporte com produtos industrializados;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

IV. – a inexigibilidade do ICMS na substituição tributária em operação que destine a estabelecimento mercadoria para utilização em processo de produção ou industrialização;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

III. – redução de 95% do valor da parcela incentivada, para liquidação antecipada, a título de subvenção para investimentos, mediante depósito em conta corrente do Fundo Estadual de Desenvolvimento.(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

§ 1º O incentivo fiscal previsto:(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

I. – nos itens 1 e 2 da alínea "a" do inciso II deste artigo garante a manutenção do crédito do ICMS para o remetente;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

II. – no item 2 da alínea "a" do inciso II deste artigo não se aplica aos veículos sujeitos ao regime de substituição tributária;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

III. – nos incisos II, alínea "f", e III alcança as prestações de serviço de transporte intermunicipal e interestadual efetuadas por prestadores de serviço autônomo ou pessoa jurídica distinta dos estabelecimentos beneficiários desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

§ 2º Em substituição ao incentivo previsto no inciso V deste artigo, o beneficiário poderá optar pelo pagamento do financiamento previsto no inciso I desse mesmo dispositivo em parcelas mensais proporcionalmente ao período de incentivo, sem correção monetária, acrescido de juros de 1% ao mês capitalizáveis.(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

Art. 2º Considera-se, para os benefícios fiscais desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

I. – indústria de fertilizantes, a empresa que promova desde a lavra de rocha até a industrialização de fertilizantes simples;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

II.– indústria automotiva, a empresa fabricante ou montadora de:(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

a) veículos automotores terrestres de passageiros, de carga e de uso misto, com duas ou mais rodas;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

b) jipe, furgões, pick-up, tratores, colheitadeiras, empilhadeiras, carrocerias, máquinas rodoviárias e de escavação.(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.349, de 13.12.02

Art. 1º É concedida à indústria automotiva instalada no Estado subvenção de 85% sobre o valor do Imposto Sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido ao Estado.

§ 1º A subvenção prevista neste artigo:
I.– é específica para cada empresa beneficiária;
II.– deve ser registrada obrigatoriamente em conta específica no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial da empresa; III – pode incorporar-se ao capital social da sociedade beneficiária.

§ 2º O valor subvencionado não pode ser excluído do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial da empresa num período mínimo de cinco anos da data do lançamento.

Art. 2ºConsidera-se indústria automotiva, para os benefícios fiscais desta Lei, a empresa fabricante ou montadora de: I – veículos automotores terrestres de passageiros, de carga e de uso misto, com duas ou mais rodas;
II – jipe, furgões, pick-up, tratores, colheitadeiras, empilhadeiras, carrocerias, máquinas rodoviárias e de escavação.

Parágrafo único. No caso de a indústria fabricante ou montadora ser subsidiária de uma outra empresa, os benefícios desta Lei estendem-se à controladora e suas subsidiárias estabelecidas neste Estado.

Art. 3º O prazo para a fruição dos benefícios previstos nesta Lei é de vinte e cinco anos.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode renovar-se por igual período uma vez cumpridas as metas estabelecidas

em acordo específico.

Art. 4º A concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei depende de o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico aprovar o projeto de viabilidade econômico-financeira apresentado pela empresa beneficiária com os requisitos definidos em regulamento.(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

Parágrafo único. A fruição dos incentivos somente tem início com a formalização do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE.(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

Art. 5º Ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico incumbe a administração dos benefícios de que trata esta Lei, na conformidade da Lei 1.746, de 15 de dezembro de 2006.(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

§ 1º Condiciona-se a manutenção do benefício:(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

I – ao cumprimento da obrigação do beneficiário em pagar 0,3% sobre o faturamento mensal incentivado, a título de contribuição de custeio;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

II – à adimplência com o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico relativa à contribuição prevista no inciso anterior.(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

Art. 6º Não se concede os incentivos fiscais previstos nesta Lei a empresa já instalada neste Estado, beneficiária de outro programa incentivado.(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.349, de 13.12.02

Art. 4º O ICMS devido, depois de subtraído o valor da subvenção prevista no art. 2º, será pago no prazo de cento e oitenta dias após o período mensal de apuração.
Art. 5º É concedida à empresa montadora ou fabricante de veículos subvenção para reforço de capital de giro, até o limite do valor do imposto líquido devido, desde que prevista em acordo celebrado com o Estado do Tocantins.
§ 1º O incentivo de que trata este artigo pode ser utilizado cumulativamente com os benefícios do art.1º.
§ 2º A utilização do incentivo deste artigo limita-se a 50% do valor mensal do imposto apurado, deduzida a parcela incentivada prevista no art. 1º.
Art. 6º O valor da subvenção prevista no art. 5º destina-se à capitalização da empresa não podendo ser distribuído aos titulares do capital social enquanto esta beneficiar-se dos incentivos desta Lei.

Art. 7º É diferido, para o momento da saída de veículo novo ou de peças, partes ou componentes, o ICMS devido na importação:(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

I.- por intermédio de *trading company* ;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

II. - própria de veículos automotores, peças ou partes, adquiridas para comercialização por empresas montadoras ou fabricantes do setor automotivo enquadradas nos benefícios desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

Art. 8º O contrato de financiamento dos incentivos previstos nesta Lei pode ser suspenso ou rescindido, a qualquer tempo, quando ocorrer:(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

I.– a inscrição de crédito tributário na dívida ativa do Estado;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

II.– o inadimplemento do ICMS;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

III.– o descumprimento de qualquer obrigação acessória;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

IV. – a modificação do projeto sem autorização do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

V.– a infração à legislação ambiental;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

VI. – o desvirtuamento do projeto ou má utilização dos recursos do financiamento;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

VII. – o encerramento ou a paralisação da empresa ou da atividade incentivada;(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

VIII.– o descumprimento de convenção contratual.(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

§ 1º A suspensão do contrato de financiamento não interrompe o prazo de fruição do benefício.
(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

§ 2º O encerramento ou a paralisação da atividade incentivada dentro do prazo do contrato pode acarretar perda de todos os incentivos, a critério do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico.(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

Art. 9º Perde o incentivo previsto no inciso I do art. 1o desta Lei quem promova o recolhimento do imposto apurado fora dos prazos legais, hipóteses em que o ICMS deverá ser recolhido sem o referido incentivo.(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

Art. 10. As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não podem usufruir dos benefícios fiscais contidos nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

Art. 11. O Poder Executivo pode celebrar convênios ou firmar parcerias com instituições públicas ou privadas para atender aos programas de apoio a esta Lei.(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10.)

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.349, de 13.12.02

Art. 8º No caso de grupo de empresas beneficiárias dos incentivos desta Lei, a apuração do ICMS pode ser feita individualmente, transferindo-se o montante apurado à empresa controladora para totalização do valor líquido do imposto devido.
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a subvenção prevista nos artigos 2º e 5º é concedida à empresa controladora. Art. 9º Para a fruição dos benefícios previstos nesta Lei a empresa deve formalizar Termo de Acordo de Regime Especial – TARE junto à Secretaria da Fazenda.

Art. 10. A empresa incentivada na forma dos artigos 2º e 7º não pode beneficiar-se do Programa PROSPERAR.
Art. 11.Os benefícios desta Lei somente são concedidos à empresa que entre em operação até vinte e quatro meses depois de instalada e não interrompa suas atividades econômicas por um período superior a um ano.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de dezembro de 2002; 181º da Independência; 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no D.O.E

COMPLEXO AGROINDUSTRIAL

LEI 1.695/2006

GOVERNO DO TOCANTINS
GESTÃO MUNICIPALISTA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA,COMÉRCIO E SERVIÇOS

CDE
Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos complexos agroindustriais nas operações que especifica e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**
Faço saber que ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido incentivo fiscal aos complexos agroindustriais na conformidade desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, complexo industrial consiste em empresa ou grupo de empresas com localização no Estado, que realize, mesmo em parceria, o processo de produção, industrialização e comercialização de aves, pintos de um dia, gado suíno, caprino e ovino, ovos férteis ou não, e:

I.– disponha de fábrica de rações balanceadas;

II.– utilize preferencialmente matéria prima e insumos produzidos no Estado do Tocantins; III – preveja:

a) a reprodução, a criação, o abate e a industrialização de aves, gado suíno, caprino e ovino de produção própria, proveniente de sistema integrado ou de parceria com produtores rurais locais;
b) a realização de estudos:

1. da genética de aves e gado suíno, caprino e ovino;
2. de novas tecnologias de produção, criação e industrialização de aves e gado suíno, caprino e ovino.

§ 1º O incentivo fiscal, de que trata esta Lei, pode ser autorizado quando houver a comprovação da existência de atividade referida no *caput*, dentro de um grupo de empresas em que haja relação de coligação ou controle.

§ 2º Também integram os complexos agroindustriais, os estabelecimentos de produtores rurais situados no Estado do Tocantins, que estejam vinculados sob a forma de parceria ou integração a empresa ou grupo de empresas que realizem as atividades descritas no caput deste artigo.

Art. 3º Os complexos agroindustriais podem optar, em substituição ao regime normal de apuração do imposto, pelo crédito presumido de:

I. – 16,5% da base de cálculo, nas operações internas com produtos resultantes do abate de aves e gado suíno, caprino e ovino;
II. – 11,5% do valor da operação, nas saídas interestaduais com ovos, inclusive os férteis, pintos de um dia e produtos resultantes do abate de aves e gado suíno, caprino e ovino e ração;
III.– 11% do valor da operação, nas saídas interestaduais de aves vivas.

§ 1º O crédito presumido previsto no inciso III do *caput* deste artigo pode ser concedido na fase pré-operacional dos complexos agroindustriais ou em situações especiais, mediante Termo de Acordo de Regime Especial. (Redação dada pela Lei 2.043 de 18.05.09).

§ 2º Caso o contribuinte, após o encerramento do exercício no qual tenha adotado o crédito presumido, venha a optar pelo sistema normal de crédito e débito do imposto, deve fazer jus ao crédito presumido do ICMS, no momento da saída de sua produção iniciada sob o regime anterior. (Redação dada pela Lei 2.043 de 18.05.09).

Redação Anterior: (1) Lei 1.695 de 13.06.06.
Parágrafo único. O crédito presumido previsto no inciso III do caput pode ser concedido na fase pré- operacional dos complexos agroindustriais ou em situações especiais, mediante Termo de Acordo de Regime Especial.

Art. 4º A base de calculo do ICMS Substituição Tributária das mercadorias, independentemente de sua origem, sujeitas ao regime de substituição tributária e comercializadas por empresas enquadradas como complexos agroindustriais, nos termos desta Lei, corresponde ao somatório do valor das mercadorias acrescidos dos demais valores correspondentes a frete, seguros, impostos e outros encargos cobrados do destinatário, e ainda, do valor correspondente a 30% do valor agregado, para as mesmas mercadorias, previsto no Anexo XXI do Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2006. (Redação dada pela Lei 2.043 de 18.05.09).

Redação Anterior: (1) Lei 1.695 de 13.06.06.
Art. 4º Caso o contribuinte, após o encerramento do exercício no qual tenha adotado o crédito presumido, venha a optar pelo sistema normal de crédito e débito do imposto, deve fazer jus ao crédito presumido do ICMS, no momento da saída de sua produção iniciada sob o regime anterior.

§1º O disposto no *caput* deste artigo é concedido por prazo fixado no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, ao longo de até três anos, prorrogável por igual período, uma única vez,
mediante Termo Aditivo. (Redação dada pela Lei 2.682 de 20.12.12) ***efeitos a partir de 1º de maio de 2012***

Redação Anterior: (1) Lei 2.043 de 18.05.09.
§ 1º O disposto no caput deste artigo é concedido por prazo fixado no Termo de Acordo de Regime Especial, não superior a três anos. (Redação dada pela Lei 2.043 de 18.05.09).

§ 2º O regime de substituição tributária de que trata este artigo tem vigência a partir de 1o de maio 2009. (Redação dada pela Lei 2.043 de 18.05.09).

§ 3º O período de apuração do ICMS Substituição Tributária não pode exceder de um mês e o prazo de pagamento no segundo mês subsequente, contado a partir do mês seguinte ao da apuração, deve coincidir com o pagamento do ICMS normal. (Redação dada pela Lei 2.043 de 18.05.09).

§ 4º Para o cálculo do ICMS Substituição Tributária nas operações realizadas pelos complexos agroindustriais, não se aplica a regra contida no § 2o do art. 63 do Decreto 2.912/2006. (Redação dada pela Lei 2.043 de 18.05.09).

§ 5º O crédito do ICMS nas aquisições interestaduais, para efeito de cálculo do ICMS Substituição Tributária a ser pago pelos complexos agroindustriais, corresponde aos percentuais de:
(Redação dada pela Lei 2.043 de 18.05.09).

I. – 7% sobre o valor das mercadorias nas aquisições oriundas das regiões Sul e Sudeste, exceto o Espírito Santo; (Redação dada pela Lei 2.043 de 18.05.09).

II. – 12% nas aquisições oriundas das regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste e do Estado do Espírito Santo, independentemente do imposto destacado na nota fiscal. (Redação dada pela Lei 2.043 de 18.05.09).

Art. 5º O incentivo fiscal aos complexos agroindustriais compreende a isenção do ICMS:

I. - nas operações internas com aves, pintos de um dia, gado suíno, caprino e ovino; (Redação dada pela Lei 1.772 de 20.03.07).

Redação Anterior: (1) Lei 1.695 de 13.06.06.
I – nas operações internas com aves, pintos de um dia, gado suíno, caprino e ovino, entre seus estabelecimentos;

II.– em produtos e insumos destinados à fabricação de ração animal; III – nas suas operações internas de ovos férteis ou não;

IV. – nas saídas internas de mercadorias destinadas a empresa do complexo agroindustrial para serem utilizadas como matéria-prima;

V.– referente ao diferencial de alíquota nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo;

VI. – nas operações internas com veículos, máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo, mantido o crédito do ICMS para o remetente;

VII.– sobre a energia elétrica;

VIII.– nas vendas internas destinadas a órgãos públicos;

IX.– nas importações de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo;

X.– nas importações de produtos utilizados nos processos de industrialização, compreendendo:

a) matérias-primas semi-elaboradas ou acabadas;
b) insumos;
c) mercadorias destinadas à embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto final;
d) vacinas e medicamentos;

XI.– nas saídas internas de ração;

XII. – nas prestações de serviços de transporte internas e interestaduais com aves vivas, ovos férteis ou não, pintos de um dia e produtos resultantes do abate de aves e gado suíno, caprino e ovino e ração.

§ 1º É mantido o crédito à empresa remetente na hipótese do inciso I;

§ 2º A isenção de que trata o inciso XII alcança as prestações de serviço de transporte intermunicipal e interestadual efetuadas por prestadores de serviço autônomo ou pessoa jurídica distinta dos estabelecimentos do complexo agroindustrial.

Art. 6º O incentivo fiscal aos complexos agroindustriais:

I. – depende da aprovação de projeto de viabilidade econômico-financeiro pelo Conselho Deliberativo do PROSPERAR;

II. – é formalizado por meio de contrato firmado com a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo e do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE com a Secretaria da Fazenda;

III. – exclui a apropriação de quaisquer outros créditos relativos à operação ou prestação anterior, exceto os outorgados, referentes ao Programa Cheque Moradia, instituído pela Lei 1.532, de 22 de dezembro de 2004.

Art. 7º As empresas localizadas no Estado que sejam beneficiárias de outros programas estaduais de incentivo e que atendam ao disposto nesta Lei, podem enquadrar-se automaticamente, bastando a assinatura do contrato firmado com a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo e do TARE com a Secretaria da Fazenda.

Art. 8º *O beneficiário desta Lei recolhe ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, a título de contribuição para custeio, o equivalente a 0,3% sobre o faturamento mensal.* (Redação dada pela Lei 1.772 de 20.03.07).

Redação Anterior: (1) Lei 1.695 de 13.06.06.

Art. 8º O beneficiário desta Lei recolhe ao Fundo PROSPERAR, a título de contribuição para custeio, o equivalente a 0,2% sobre o faturamento mensal.

Art. 9º Perde o incentivo o beneficiário que:

I – violar cláusula estabelecida em contrato ou no TARE;

II – recolher o imposto declarado fora dos prazos legais;

III.– estiver em mora no cumprimento de qualquer obrigação acessória definida na legislação tributária.

IV.- estiver inadimplente com o Fundo de Desenvolvimento Econômico relativamente à contribuição prevista no art. 8º desta Lei.
(Redação dada pela Lei 1.772 de 20.03.07).

PRODUÇÃO DE CARNES

LEI 1.173/2000

GOVERNO DO TOCANTINS
GESTÃO MUNICIPALISTA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CDE
Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins

Autoriza a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultado ao contribuinte, regularmente cadastrado ou não e estabelecido no território do Estado do Tocantins, reduzir a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária efetiva resulte da aplicação da alíquota de:
(Redação dada pela Lei 3.205 de 01.06.17).

Redação Anterior: (1) Lei 1.173 de 02.08.02

***Art**. É facultado ao contribuinte, regularmente cadastrado estabelecido no território do Estado do Tocantins, reduzir a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária efetiva resulte da aplicação da alíquota de:*

I. - 3% nas operações internas com gado vivo (bovino, bufalino e suíno) destinado ao abate;

II.– REVOGADO a partir de 31 de dezembro 2003; (Lei n.º 1.376 de 22.05.03)

Redação Anterior: (1) Lei 1.376 de 22.05.03
II - 1% nas operações internas com gado bovino vivo destinado ao abate proveniente de contribuintes localizados nos Municípios relacionados no § 1º;

III. - 3% nas operações internas com carne desossada ou fracionada, resultante do abate de gado (bovino, bufalino e suíno), embalada a vácuo e com registro no Serviço de Inspeção Estadual – SIE. (Redação dada pela Lei 1.189 de 23.11.01).

Redação Vencida
IV. – 1,25% nas operações internas até 31 de outubro de 2006 com carne desossada ou fracionada, resultante do abate de gado bovino, embalada a vácuo e com registro no Serviço de Inspeção Estadual – SIE; (Redação dada pela Lei 1.707 de 06.07.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.665 de 22.02.06
IV. – 1,25% nas operações internas até 31 de julho de 2006 com carne desossada ou fracionada, resultante do abate de gado bovino, embalada a vácuo e com registro no Serviço de Inspeção Estadual – SIE. (Redação dada pela Lei 1.665 de 22.02.06).

Redação Vencida
V. – 1,25% nas operações internas até 31 de outubro de 2006 com gado bovino vivo destinado ao abate. (Redação dada pela Lei 1.707 de 06.07.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.669 de 20.03.06
V - 1,25% nas operações internas até 31 de julho de 2006 com gado bovino vivo destinado ao abate. (Redação dada pela Lei 1.669 de 20.03.06).

VI - 3% nas operações internas com gado (bovino, bufalino e suíno) destinado ao abate, por conta e ordem do açougue ou casas de carne de grande porte cadastradas no órgão fiscal e ainda os não cadastrados que abatem até 30 cabeças por mês.
(Redação dada pela Lei 3.205 de 01.06.17).

Redação Anterior: (1) Lei 1.728 de 19.10.06
VI – 3% nas operações internas com gado (bovino, bufalino e suíno) destinado ao abate, por conta e ordem do açougue. (Redação dada pela Lei 1.728 de 19.10.06).

§1º A forma de tributação prevista no inciso II destina-se exclusivamente ao gado bovino existente, na data desta Lei, nos municípios de:
(Redação dada pela Lei 1.301 de 07.03.02).

Redação Anterior: (1) Lei 1.173 de 02.08.00
§ 1º A forma de tributação prevista no inciso II destina-se exclusivamente ao gado bovino existente, nesta data, nos Municípios de Taguatinga, Aurora do Tocantins, Combinado, Lavandeira, Novo Alegre, Arraias, Paranã, Palmeirópolis, Jaú do Tocantins, Talismã, Araguaçu, Sandolândia e na Ilha do Bananal.

I – Barra do Ouro; II – Goiatins;

III – Campos Lindos; IV – Recursolândia; V – Lizarda;

VI – São Félix do Tocantins; VII – Mateiros.

§ 2º O imposto mencionado nos incisos I, II e V será devido no momento da entrada dos animais no estabelecimento abatedor, na conformidade de ato baixado pela Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela Lei 1.707 de 06.07.06).

Redação Anterior: (2) Lei 1.189 de 23.11.01
§ 2º O imposto mencionado nos incisos I e II, será devido no momento da entrada dos animais no estabelecimento abatedor, na conformidade de ato baixado pela Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela Lei 1.189 de 23.11.01).

Redação Anterior: (1) Lei 1.173 de 02.08.00
§ 2º O imposto mencionado neste artigo será devido no momento da entrada dos animais no estabelecimento abatedor, na conformidade de ato baixado pela Secretaria da Fazenda.

§3º É dispensado qualquer outro recolhimento do imposto nas operações internas subseqüentes praticadas por estabelecimento abatedor, com carnes resultantes do abate de gado (bovino, bufalino e suíno), vedado o destaque do imposto.

§4º O valor da operação para determinação da base de cálculo prevista no *caput* deste artigo, a partir de 2 de agosto de 2000, é o estabelecido na Lista de Preços editada pela Diretoria da Receita da Secretaria da Fazenda.
(Redação dada pela Lei 1.384 de 09.07.03).

Redação Anterior: (1) Lei 1.301 de 07.03.02).
§ 4º O valor da operação para determinação da base de cálculo prevista no caput deste artigo é o estabelecido na Lista de Preços editada pela Diretoria da Receita da Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela Lei 1.301 de 07.03.02).

Art. 2º É concedido crédito fiscal presumido nas operações realizadas por contribuinte cadastrado e estabelecido no território do Estado do Tocantins, nos seguintes percentuais:

I. – 7% do valor da operação, nas aquisições de estabelecimento abatedor, por contribuinte deste Estado, de carnes em estado natural, resfriadas ou congeladas e dos subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado (bovino, bufalino e suíno); (Redação dada pela Lei 2.084 de 06.07.09).

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.173 de 02.08.00.
I - 3% do valor da operação, nas aquisições de estabelecimento abatedor, por contribuinte deste Estado, de carnes em estado natural, resfriadas ou congeladas e dos subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado (bovino, bufalino e suíno);

II.– REVOGADO; (Lei nº 3.584 de 17.12.19) produzindo seus efeitos a partir de 11/03/2020.

Redação Anterior: (3) MP nº 22 de 10.12.19
II – REVOGADO; (MP nº 22 de 10.12.19) produzindo seus efeitos a partir de 11/03/2020.

Redação Anterior: (2) Lei nº 3.267 de 17.10.17.
II - 8% do valor da operação, até 31 de janeiro de 2018, e 5% do valor da operação, a partir de 1º de fevereiro de 2018, nas saídas interestaduais de gado vivo (bovino, bufalino e suíno), praticadas por produtor deste Estado." (NR) (Redação dada pela Lei 3.267 de 17.10.17).

Redação Anterior: (1) Lei nº 1.173 de 02.08.00.
II - 5% do valor da operação, nas saídas interestaduais de gado vivo (bovino, bufalino e suíno), praticadas por produtor deste Estado;
III – REVOGADO a partir de 31 de dezembro 2003; (Lei n.º 1.376 de 22.05.03

Redação Anterior: (1) Lei 1.376 de 22.05.03
III - 9% do valor da operação, nas saídas interestaduais de gado bovino vivo, por contribuinte localizado nos municípios relacionados no § 1º do art. 1º;

IV. - 12% do valor da operação, nas saídas interestaduais, realizadas por estabelecimento abatedor com carnes de gado (bovino, bufalino e suíno) em estado natural, resfriadas ou congeladas;

V. – 75% do imposto devido nas saídas de couro curtido (couro *wet blue*), sebo, osso, miúdo, chifre, casco de animais e outros subprodutos ou resíduos não comestíveis; *efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2004.* (Redação dada pela Lei 1.443 de 25.03.04).

Redação Anterior: (3) Lei 1.384 de 09.07.03)
V – 75% do imposto devido nas saídas de couro, sebo, osso, miúdo, chifre, casco de animais e outros subprodutos ou resíduos não comestíveis, atendido o disposto
no § 3º; (Redação dada pela Lei 1.384 de 09.07.03).

Redação Anterior: (2) Lei 1.301 de 07.03.02)
V – 75% do imposto devido nas saídas de couro ou pele em estado fresco, salgado, salmourado ou curtido (couro wet blue), sebo, osso, miúdos, chifre, casco de animais e outros subprodutos ou resíduos não comestíveis; (Redação dada pela Lei 1.301 de 07.03.02)

Redação Anterior: (1) Lei 1.173 de 02.08.00

V - 75% do imposto devido nas saídas de couro ou pele em estado fresco, salgado ou salmourado, sebo, osso, miúdos, chifre, casco de animais e outros subprodutos ou resíduos não comestíveis.

VI. - 9% do valor da operação, nas saídas interestaduais com carne desossada resultante do abate de gado (bovino, bufalino e suíno), embalada a vácuo e com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF do Ministério da Agricultura. (Redação dada pela Lei 1.189 de 23.11.01).

VII.– REVOGADO a partir de 31 de dezembro 2005; (Lei n.º 1.376 de 22.05.03)

Redação Anterior: (1) Lei 1.376 de 22.05.03

VII. – 9% do valor da operação, nas saídas interestaduais praticadas por produtores regularmente cadastrados, com gado vivo (bovino, bufalino e suíno), destinado ao abate em outra Unidade da Federação. Redação dada pela Lei 1.376 de 22.05.03.

Redação Vencida

VIII. – 8,25% do valor da operação, até 30 de junho de 2013, nas saídas interestaduais de gado bovino destinado ao abate, praticadas por produtor rural. (Redação dada pela Lei 2.711 de 09.05.13).

Redação Anterior: (11) Lei 2.572 de 11.04.12)

VIII – 9% do valor da operação, até 31 de dezembro de 2012, nas saídas interestaduais de gado bovino destinado ao abate, praticadas por produtor rural; (Redação dada pela Lei 2.572 de 11.04.12).

Redação Anterior: (10) Lei 2.393 de 07.07.10)

VIII - 9% do valor da operação, até 31 de outubro de 2010, nas saídas interestaduais de gado bovino destinado ao abate, praticadas por produtor rural; Redação dada pela Lei 2.393 de 07.07.10

Redação Anterior: (9) Lei 2.291 de 11.02.10)

VIII – 9% do valor da operação, até 30 de junho de 2010, nas saídas interestaduais de gado bovino destinado ao abate, praticadas por produtor rural; (Redação dada pela Lei 2.291 de 11.02.10).

Redação Anterior: (8) Lei 2.134 de 12.08.09

VIII – 9% do valor da operação até 31 de dezembro de 2009, nas saídas interestaduais de gado bovino destinado ao abate, praticadas por produtor rural; (Redação dada pela Lei 2.134 de 12.08.09).

Redação Anterior: (7) Lei 2.012 de 18.02.09

VIII – 9% do valor da operação até 30 de junho de 2009, nas saídas interestaduais de gado bovino gordo vivo, praticadas por produtor rural;(Redação dada pela Lei 2.012 de 18.02.09)

Redação Anterior: (6) Lei 1.893 de 21.02.08)

VIII – 9% do valor da operação até 31 de dezembro de 2008, nas saídas interestaduais de gado bovino gordo vivo, praticadas por produtor rural; (Redação dada pela Lei 1.893 de 21.02.08).

Redação Anterior: (5) Lei 1.802 de 22.06.07)

VIII – 9% do valor da operação até 31 de dezembro de 2007, nas saídas interestaduais de gado bovino gordo vivo, praticadas por produtor rural; (Redação dada pela Lei 1.802 de 22.06.07).

Redação Anterior: (4) Lei 1.761 de 02.01.07)

VIII – 9% do valor da operação até 31 de maio de 2007, nas saídas interestaduais de gado bovino gordo vivo, praticadas por produtor rural; (Redação dada pela Lei 1.761 de 02.01.07).

Redação Anterior: (3) Lei 1.743 de 08.12.06

VIII – 9% do valor da operação até 31 de dezembro de 2006, nas saídas interestaduais de gado bovino gordo vivo, praticadas por produtor rural;(NR) (Redação dada pela Lei 1.743 de 08.12.06).

Redação Anterior: (2) Lei 1.707 de 06.07.06

VIII – 9% do valor da operação até 31 de outubro de 2006, nas saídas interestaduais de gado bovino gordo vivo, praticadas por produtor rural; (Redação dada pela Lei 1.707 de 06.07.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.665 de 22.02.06

VIII. – 9% do valor da operação até 31 de julho de 2006, nas saídas interestaduais de gado bovino gordo vivo, praticadas por produtor rural. (Redação dada pela Lei 1.665 de 22.02.06).

Redação Vencida

IX. – 10,75% do valor da operação até 31 de outubro de 2006, nas saídas de couro curtido (couro wet blue), sebo, osso, miúdo, chifre, casco de gado bovino e outros subprodutos ou resíduos não-comestíveis; (Redação dada pela Lei 1.707 de 06.07.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.665 de 22.02.06

IX. – 10,75% do valor da operação até 31 de julho de 2006, nas saídas de couro curtido (couro wet blue), sebo, osso, miúdo, chifre, casco de gado bovino e outros subprodutos ou resíduos não-comestíveis; (Redação dada pela Lei 1.665 de 22.02.06).

Redação Vencida

X. – 10,75% do valor da operação até 31 de outubro de 2006, nas saídas interestaduais com carne desossada resultante do abate de gado bovino, embalada a vácuo e com registro no Serviço de Inspeção Federal – SIF do Ministério da Agricultura; (Redação dada pela Lei 1.707 de 06.07.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.665 de 22.02.06

X. – 10,75% do valor da operação até 31 de julho de 2006, nas saídas interestaduais com carne desossada resultante do abate de gado bovino, embalada a vácuo e com registro no Serviço de Inspeção Federal – SIF do Ministério da Agricultura. (Redação dada pela Lei 1.665 de 22.02.06).

Redação Vencida

XI. – 1,25% do valor da operação, até 31 de outubro de 2006, nas aquisições de carnes em estado natural, resfriadas ou congeladas e dos subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino e suíno de estabelecimento abatedor. (Redação dada pela Lei 1.728 de 19.10.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.707 de 06.07.06

XI – 1,25% do valor da operação até 31 de outubro de 2006, nas aquisições de carnes em estado natural, resfriadas ou congeladas e dos subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado (bovino, bufalino e suíno), por estabelecimento abatedor localizado no Estado. (Redação dada pela Lei 1.707 de 06.07.06).

§ 1º O contribuinte que optar pela forma de tributação prevista nesta Lei não poderá apropriar-se de qualquer outro crédito referente a operações e prestações anteriores, exceto: (Redação dada pela Lei 1.443 de 25.03.04).

Redação Anterior: (2) Redação dada pela Lei 1.189 de 23.11.01

§ 1º O contribuinte que optar pela forma de tributação prevista nesta Lei não poderá apropriar-se de qualquer outro crédito referente a operações e prestações anteriores, exceto o previsto no inciso I em relação às operações de que trata o inciso III do art. 1º e o inciso VI do art. 2º. (Redação dada pela Lei 1.189 de 23.11.01).

Redação Anterior: (1) Lei 1.173 de 02.08.00

§ 1º O contribuinte que optar pela forma de tributação prevista nesta Lei não poderá apropriar-se de qualquer outro crédito referente a operações anteriores.

I. – o previsto nos incisos I e XI em relação às operações de que tratam os incisos III e IV do art. 1º e os incisos VI e X deste artigo; (Redação dada pela Lei 1.707 de 06.07.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.443 de 25.03.04

I – o previsto no inciso I em relação às operações de que trata o inciso III do art. 1º e o inciso VI deste artigo; (Redação dada pela Lei 1.443 de 25.03.04).

II. – o decorrente da entrada de gado (bovino, bufalino e suíno), em estabelecimento de produtor rural, munido de inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI-TO, reduzido na mesma proporção da saída, cujo percentual de redução corresponde a: (Redação dada pela Lei 1.443 de 25.03.04).

a) 41,67%, se a alíquota do ICMS na saída for de 12%; (Redação dada pela Lei 1.443 de 25.03.04).

b) 29,41%, se a alíquota do ICMS na saída for de 17%. (Redação dada pela Lei 1.443 de 25.03.04).

§ 2º O valor das operações de que trata este artigo não poderá ser inferior ao estabelecido na Lista de Preços editada pela Diretoria da Receita da Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela Lei 1.301 de 07.03.02)

Redação Anterior: (1) Lei 1.173 de 02.08.00
§ 2º O valor das operações de que trata esta Lei não poderá ser inferior ao preço mínimo de venda fixado pela autoridade competente.

§3º REVOGADO; (Lei n.º 1.443, de 25 de março de 2004.)

Redação Anterior: (1) pela Lei 1.384 de 09.07.03
§ 3º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica às operações com couro ou pele em estado fresco, salgado, salmourado ou curtido (couro wet blue). (Redação dada pela Lei 1.384 de 09.07.03).

Art. 3º É isenta do ICMS a operação interna com gado vivo (bovino, bufalino, eqüino e suíno) efetuada por produtor rural munido de inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI-TO. (Redação dada pela Lei 1.443 de 25.03.04)

Redação Anterior: (1) Lei 1.173 de 02.08.00
***Art. 3º** São isentas do ICMS as operações internas com gado vivo (bovino, bufalino, eqüino e suíno), salvo se destinado ao abate.*

§1º A isenção prevista neste artigo não se aplica a gado destinado ao abate. (Redação dada pela Lei 1.443 de 25.03.04)

§2º O serviço de transporte interno de gado vivo é isento do imposto referido neste artigo. (Redação dada pela Lei 1.443 de 25.03.04)

Redação Anterior: (1) Lei 1.173 de 02.08.00
Parágrafo único. A prestação de serviço de transporte de gado vivo, em qualquer caso, é isenta do imposto referido neste artigo.

Art. 4º Os benefícios fiscais de que trata esta Lei são concedidos exclusivamente: (Redação dada pela Lei 1.376 de 22.05.03).

Redação Anterior: (1) Lei 1.173 de 02.08.00
***Art. 4º** Os benefícios fiscais de que trata esta Lei são concedidos exclusivamente aos contribuintes que estejam em dia com suas obrigações tributárias e determinações da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC/TOCANTINS.*

I. – ao contribuinte que esteja em dia com suas obrigações tributárias e determinações da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC-TO; (Redação dada pela Lei 1.376 de 22.05.03).

II.– à unidade frigorífica, na hipótese do inciso VII do art 2º, que: (Redação dada pela Lei 1.376 de 22.05.03).

a) tenha iniciado o processo de instalação neste Estado, até 31 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei 1.376 de 22.05.03).

b) entre em funcionamento até vinte e quatro meses após o inicio da instalação; (Redação dada pela Lei 1.376 de 22.05.03).

Redação Vencida

c) nas saídas, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 0,85% até 31 de julho de 2006, praticadas por estabelecimento abatedor, beneficiário desta Lei, de carnes em estado natural, resfriadas ou congelas e dos subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado bovino; (Redação dada pela Lei 1.665 de 22.02.06).

III - ao contribuinte adimplente, com o pagamento de 0,3% sobre o faturamento, a título de contribuição de custeio, para o Fundo de Desenvolvimento Econômico. (Redação dada pela Lei 1.772 de 20.03.07).

Art. 5º A opção pela forma de tributação prevista nos arts. 1º, incisos de I a V, e 2º, incisos IV, V, VI, VII, IX e X, formalizase exclusivamente por meio de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE firmado com a Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela Lei 1.728 de 19.10.06).

Redação Anterior: (4) Lei 1.707 de 06.07.06

***Art. 5º** A opção pela forma de tributação, prevista nos arts. 1º e 2º , incisos IV, V, VI, VII, IX e X, formaliza-se exclusivamente por meio de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE firmado com a Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela Lei 1.707 de 06.07.06).*

Redação Anterior: (3) Lei 1.376 de 22.05.03

***Art. 5º** A opção pela forma de tributação, prevista nos artigos 1º e 2º, incisos IV, V, VI e VII, formaliza-se exclusivamente por meio de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE firmado com a Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela Lei 1.376 de 22.05.03).*

Redação Anterior: (2) Lei nº 1.189 de 23.11.01

***Art. 5º** A opção pela forma de tributação prevista nos arts. 1º e 2º, incisos IV, V e VI, formaliza-se exclusivamente através de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE firmado com a Secretaria da fazenda. (Redação dada pela Lei 1.189 de 23.11.01).*

Redação Anterior: (1) Lei 1.173 de 02.08.00
Art. 5º *A opção pela forma de tributação prevista nos arts. 1º e 2º, IV, formaliza-se exclusivamente através de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE firmado com a Secretaria da Fazenda.*

Parágrafo único. Constitui crédito tributário desta unidade federada o imposto relativo ao crédito presumido previsto no inciso VII do art. 2º, bem assim a correção monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais com ele relacionados, na hipótese do não cumprimento do inciso II do art. 4º.
(Redação dada pela Lei 1.376 de 22.05.03).

Art. 6º O benefício previsto no inciso: (Redação dada pela Lei 1.376 de 22.05.03).

Redação Anterior: (2) Lei nº 1.301 de 07.03.02
Art. 6º *Os benefícios previstos no inciso II do art. 1º e no inciso III do art. 2º vigorarão até 30 de junho de 2002. (Redação dada pela Lei 1.301 de 07.03.02)*

Redação Anterior: (1) Lei 1.173 de 02.08.00
Art. 6º *Os benefícios previstos no inciso II do art. 1º e no inciso III do art. 2º vigorarão até 30 de setembro de 2000, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogá-los no interesse da administração tributária.*

Redação Vencida
I. – II do art. 1º e no inciso III do art. 2º vigorarão até 31 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei 1.376 de 22.05.03).

Redação Vencida
II. – VII do art. 2º vigorará até 31 de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei 1.376 de 22.05.03).

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I deste artigo poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo, no interesse da administração pública.
(Redação dada pela Lei 1.376 de 22.05.03).

Redação Anterior: (2) Lei nº 1.301 de 14.03.02
Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo, no interesse da administração tributária. (Redação dada pela Lei 1.301 de 14.03.02).
Redação Anterior: (1) Lei nº 1.173 de 02.08.02
Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo, no interesse da administração tributária.

Art. 7º Revogam-se as Leis 1.068, de 24 de maio de 1999, e 1.091, de 23 de setembro de 1999.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de agosto de 2000; 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

COMBUSTÍVEL PARA AVIAÇÃO

LEI 3.439/2019

GOVERNO DO TOCANTINS
GESTÃO MUNICIPALISTA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CDE
Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins

LEI Nº 3.439, de 4 de abril de 2019.

Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação - QAV e gasolina de aviação - GAV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas com querosene de aviação -QAV e gasolina de aviação - GAV, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais sobre o valor da operação.

I. - 5% na hipótese da empresa adquirente manter voos regulares destinados ao Estado e implementar rota destinada a outra unidade da federação;

II. - 3% na hipótese da empresa adquirente manter voos regulares destinados a dois ou mais municípios do Estado e implementar rota destinada a outra unidade da federação.

Art. 2º O benefício fiscal previsto nesta Lei:

I - é condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos por parte da empresa beneficiária:

a) manutenção de voos regulares destinados ao Estado;

b) manutenção das rotas já existentes;

c) inscrição regular no Cadastro de Contribuintes do Estado;

d) inexistência de débito de sua responsabilidade inscrito em dívida ativa, exceto aquele cuja exigibilidade esteja suspensa;

e) pagamento de 0,3% sobre o valor da operação, a título de contribuição de custeio, ao Fundo de Desenvolvimento Econômico;

f) habilitação ao TARE (Termo de Acordo de Regime Especial).

II. - formaliza-se por meio de Regime Especial, autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, atendido o prazo estabelecido pelo Convênio ICMS 73, de 8 de julho de 2016, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

III. - condiciona-se à adoção de providência, por parte do estabelecimento vendedor, no sentido de deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando a respectiva dedução, expressamente, na Nota Fiscal;

II. - não se aplica ao cálculo do adicional de 2% destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOET-TO, de que trata o §11 do art. 27 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 3º Revogam-se os incentivos quando a empresa:

I.- extinguir qualquer rota;

II. - recolher o imposto apurado por dois meses, consecutivos ou alternados, fora dos prazos legais, no mesmo exercício fiscal;

III. - estiver inadimplente por período superior a dois meses, consecutivos ou alternados, com o recolhimento do ICMS apurado;

IV.- paralisar ou encerrar suas atividades;

V. - estiver inadimplente com os recolhimentos relativos à contribuição devida ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, conforme o art. 2º, inciso I, "e" desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de perda do benefício, na forma dos incisos de II a V deste artigo, o contribuinte pode usufruí-lo no exercício seguinte ao da ocorrência do evento, após autorização de novo Regime Especial.

Art. 4º Os incentivos são suspensos quando o beneficiário desobedecer ao estabelecido no Regime Especial ou deixar de cumprir outras obrigações tributárias com a Secretaria da Fazenda e Planejamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 3° desta Lei.

Art. 5º As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não usufruem dos incentivos de que trata esta Lei.

Art. 6º Incumbe ao Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

Rolf Costa Vidal Secretário-Chefe da Casa Civil

LIXO BOM

LEI 1.095/1999

GOVERNO DO TOCANTINS
GESTÃO MUNICIPALISTA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CDE
Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins

LEI N.º 1.095 DE 20 DE OUTUBRO 1999. Efeitos até 31/12/2032 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19).

Concede benefícios fiscais para as operações que específica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as operações internas de saídas de:

I. – papel usado, aparas de papel, papelão, sucatas de metais ferrosos ou não ferrosos, plásticos, resíduos de plásticos, vidros, cacos de vidros e aparas de vidros, outros resíduos sólidos e efluentes, e lixo, destinados à indústria para reciclagem ou outro fim correlato;

II. – produtos resultantes da industrialização, recondicionamento, seleção, limpeza, trituração, moagem, desferrização, prensagem e compostagem dos materiais referidos no inciso anterior. (Redação dada pela Lei nº 1.747 de 19.12.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.095 de 20.12.99.
II – produtos resultantes da industrialização, recondicionamento e compostagem dos materiais referidos no inciso anterior.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo é concedido exclusivamente aos contribuintes cadastrados no Programa Estadual de Coleta Seletiva do Lixo – LIXOBOM. (Redação dada pela Lei nº 1.747 de 19.12.06).

§ 2º Considera-se sucata ou resíduo a mercadoria que se tornar definitiva e totalmente inservível para o uso a que se destinava originalmente, somente se prestando ao emprego, como matéria- prima, na fabricação de outro produto. . (Redação dada pela Lei nº 1.747 de 19.12.06).

§ 3o Não se considera sucata ou resíduo a mercadoria usada, mesmo a parcialmente danificada, que ainda possa ser utilizada com a destinação originária. (Redação dada pela Lei nº 1.747 de 19.12.06).

§ 4º É irrelevante a destinação específica dada pelo adquirente à mercadoria usada. (Redação dada pela Lei nº 1.747 de 19.12.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.095 de 20.12.99.
Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido exclusivamente aos contribuintes cadastrados no Programa Estadual de Coleta Seletiva do Lixo
- LIXOBOM.

Art. 2º Fica concedido crédito fiscal presumido, no percentual de 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido, nas operações interestaduais com os produtos a que se refere o inciso II do artigo anterior.

§ 1º O crédito fiscal presumido previsto neste artigo é concedido às indústrias que: (Redação dada pela Lei nº 1.747 de 19.12.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.095 de 20.12.99.
Parágrafo único. O crédito fiscal presumido previsto neste artigo, será concedido às industrias que:

I – se instalarem no Estado até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 1.747 de 19.12.06).

Redação Anterior: (2) Lei 1.401 de 30.09.03.
I – se instalarem até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei 1.401 de 30.09.03).

Redação Anterior: (1) Lei 1.095 de 20.12.99.
I - se instalarem até 31 de dezembro do ano 2000;

II. – entrem em funcionamento até 36 meses após a instalação; (Redação dada pela Lei nº 1.747 de 19.12.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.095 de 20.12.99.
II - entrem em funcionamento até 36 (trinta e seis) meses após a instalação;

III. – não interrompam suas atividades por período superior a 12 meses. (Redação dada pela Lei nº 1.747 de 19.12.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.095 de 20.12.99.
III - não interrompam suas atividades por período superior a 12 (doze) meses.

§ 2º Cabe restituição dos valores pagos a maior à empresa que efetuar recolhimento antecipado do ICMS, por força de Convênio ou Protocolo. (Redação dada pela Lei nº 1.747 de 19.12.06).

Art. 3º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei sujeita-se a prévia autorização do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS e ao firmamento de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE com a Secretaria da Fazenda.”(NR) (Redação dada pela Lei nº 1.747 de 19.12.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.095 de 20.12.99.
Art. 3º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei sujeita-se á previa autorização do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas-TO, aos 20 do mês de outubro de 1999, 178º da Independência,

111º da República e 11º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TOCANTINS**.** Governo do Estado do Tocantins. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**.** **Lei N.º 1.095 de 20 de outubro 1999.** Efeitos até 31/12/2032 (Redação dada pela Lei 3.577 de 12.12.19). Redação Anterior: (1) Medida Provisória nº 14, 28.08.19. Efeitos até 31/12/2032 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19). Concede benefícios fiscais para as operações que específica e dá outras providências. Disponível em: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.095-99.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

TOCANTINS**.** Governo do Estado do Tocantins. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. **Lei Nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000**. Efeitos até 31/12/2032 (Redação dada pela Lei 3.577 de 12.12.19). Redação Anterior: (1) Medida Provisória nº 14, 28.08.19. Efeitos até 31/12/2032 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19). Concede crédito fiscal presumido do ICMS nas operações que especifica, e adota outras providências. Disponível em: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.201-00ConsLei1.355-02.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

TOCANTINS. Governo do Estado do Tocantins. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. **Lei Nº 1.355, de 19 de dezembro de 2002.** Efeitos até 31/12/2032 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19). Dispõe sobre o Programa PROSPERAR e o Fundo PROSPERAR, e adota outras providências. Disponível em: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.790-07.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

TOCANTINS. Governo do Estado do Tocantins. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. **Lei Nº 1.385, de 09 de julho de 2003**. Efeitos até 31/12/2032 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19). Institui o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA, e adota outras providências. Disponível em: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.385-03.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

TOCANTINS. Governo do Estado do Tocantins. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. **Lei Nº 1.173, de 02 de agosto de 2000**. Efeitos até 31/12/2032 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19). Autoriza a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações que especifica, e adota outras providências. Disponível em: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.173-00.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

TOCANTINS. Governo do Estado do Tocantins. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**. Lei Nº 1.349, de 13 de dezembro de 2002.** Efeitos até 31/12/2032 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19). Incentiva a instalação de indústrias automotivas e de indústrias de fertilizantes no Estado do Tocantins, e adota outras providências.(Redação dada pela Lei nº 2.354, de 19.05.10). Disponível em: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.349-02.htm#:~:text=LEI%20No%20 1.349%2C%20de%2013%20de%20dezembro%20de%202002.&text=Incentiva%20a%20instala%C3%A7%C3%A3o%20de%20ind%C3%BAstrias%20automotivas%20no,Tocantins%2C%20e%20adota%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 26 jan. 2021.

TOCANTINS. Governo do Estado do Tocantins. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins **Lei Nº 1.746, DE 15 de dezembro de 2006**. Publicado no Diário Oficial nº 2.309 Restaurada pela Lei nº 2.434, de 31/03/2011. Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico, e adota outras providências. Disponível em: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.746.06.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

TOCANTINS. Governo do Estado do Tocantins. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. **Lei Nº 1.790, de 15 de maio de 2007**. Efeitos até 31/12/2022 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19). Concede incentivo fiscal ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de produtos farmacêuticos e hospitalares. (NR) (Redação dada pela Lei nº 3.005 de 22.09.15). Disponível em: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.790-07.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

TOCANTINS. Governo do Estado do Tocantins. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. **Lei Nº 2.229, DE 3 de dezembro de 2009**. Concede benefícios fiscais à indústria de confecção instalada no Estado do Tocantins, e adota outras providências. Publicado no Diário Oficial nº 3.030. Disponível em: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei2.229.09.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

TOCANTINS**.** Governo do Estado do Tocantins. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.
Lei Nº 2.679, de 20 de dezembro de 2012. Efeitos até 30/09/2019 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19). Dispõe sobre o Programa de Apoio à Instalação, Expansão e Operação de Empresas de Logística, Distribuição de Produtos e Transporte Aéreo no Estado do Tocantins – Prologística, e adota outras providências. Disponível em: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei2.679.12.htm#:~:text=%C2%A71%C2%BA%20As%20opera%C3%A7%C3%B5es%20realizadas,3.074%20de%2007.03.16). Acesso em: 26 jan. 2021.

TOCANTINS. Governo do Estado do Tocantins. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**. Lei Nº 3.439, de 4 de abril de 2019**. Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação - QAV e gasolina de aviação - GAV. Disponível em: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei3.439.19.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

TOCANTINS. Governo do Estado do Tocantins. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. **Lei Nº 1.641, de 28 de dezembro de 2005.** Efeitos até 31/12/2022 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19). Concede benefícios fiscais nas operações que especifica, e adota outras providências. . Disponível em: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/ Leis/Lei1.641-05.htm#:~:text=Reda%C3%A7%C3%A3o%20Anterior%3A%20(1)%20Lei, Ar t.&text=I%20%E2%80%93%20apropriar%2Dse%20de%20cr%C3%A9dito,2.041%20de%2018.05.09). Acesso em: 26 jan. 2021.

TOCANTINS. Governo do Estado do Tocantins. Decreto Nº 3.012, de 26 de abril de 2007. Publicado no **Diário Oficial nº 2.396 em 27 abr 2007**. Aprova o Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins – CDE-TO. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=171236 Acesso em: 26 jan. 2021.

TOCANTINS**.** Governo do Estado do Tocantins. Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**. Lei Nº 1.695, de 13 de junho de 2006**. Efeitos até 31/12/2032 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19). Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos complexos agroindustriais nas operações que especifica e adota outras providências. Disponível em: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.695-06.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.695%2C%20de%2013,especifica%20e%20adota%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 26 jan. 2021.

TOCANTINS. Governo do Estado do Tocantins. **Lei Nº 1.746, de 15 de dezembro de 2006**. Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e o fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico, e adota outras providências. Publicado no Diário Oficial nº 2.309. Restaurada pela Lei nº 2.434, de 31/03/2011. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_1746-2006_38683.PDF. Acesso em: 26 jan. 2021.

TOCANTINS**.** Governo do Estado do Tocantins. Secretaria da Fazenda. **Lei Nº 1.303, de 20 de março de 2002.** Reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica. Disponível em: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.303-02.htm#:~:text=LEI%20No%201.303%2C%20de,ICMS%20nas%20opera%C3%A7%C3%B5es%20que%20especifica. Acesso em: 26 jan. 2021.

TOCANTINS**.** Governo do Estado do Tocantins. Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços. Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CDE-TO. Secretaria Executiva**. Carta Consulta:** programas de incentivos fiscais do Estado do Tocantins. CDE – TO. Disponível em: https://sics.to.gov.br/conselhos/cde---conselho-de-desenvolvimento-economico/. Acesso em: 27 jan. 2021.

TOCANTINS. Governo do Estado do Tocantins. Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços. Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CDE-TO. Secretaria Executiva**. Roteiro básico para elaboração do projeto de viabilidade econômico – financeira.** CDE – TO. Disponível em: https://sics.to.gov.br/conselhos/cde---conselho-de-desenvolvimento-economico/. Acesso em: 27 jan. 2021.

3218-2328

cde@sic.to.gov.br

GOVERNO DO TOCANTINS
GESTÃO MUNICIPALISTA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CDE
Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins